

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

MORGANA CAINELLI

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE E O PROCESSO DO TRABALHO APÓS
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

BENTO GONÇALVES

2010

MORGANA CAINELLI

**DENUNCIÇÃO DA LIDE E O PROCESSO DO TRABALHO APÓS
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para a Unidade Acadêmica de Educação Continuada, na Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos, no Curso de Especialização em Direito do Trabalho.

Professor Orientador: Ms. Gustavo Jaques

Bento Gonçalves

2010

RESUMO

Na presente monografia analisa-se a aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Para isso estudam-se os princípios aplicados ao Direito Processual do Trabalho, com um destaque especial aos princípios da proteção ao trabalhador, da economia e celeridade processuais. Após analisam-se as formas de intervenção de terceiros reguladas no Código de Processo Civil, dentre elas: a assistência, oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo e por fim a própria denunciação da lide. Por fim, estuda-se a Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004, a partir da nova redação atribuída ao artigo 114 da Constituição Federal. O objetivo geral do presente trabalho é investigar se a denunciação da lide é cabível no processo do trabalho, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O objetivo específico é estudar sua adequação ao processo do trabalho, face aos princípios específicos desta seara jurídica. A conclusão obtida é de que o instituto da denunciação da lide visa a celeridade e economia processuais, da mesma forma que o processo do trabalho. O instituto é compatível com o processo trabalhista, pois a Consolidação das Leis do Trabalho não possui norma regulamentando a incompatibilidade da intervenção de terceiros no processo do trabalho. Por outro lado, a lei é omissa e para tais casos dispõe que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Outro motivo é pelo fato de a Emenda Constitucional nº 45/2004, através da nova redação atribuída ao artigo 114 da Constituição Federal, ter disciplinado no inciso I do referido artigo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho” e no inciso IX enunciar a competência para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei”. Assim com a introdução desses incisos a Justiça do Trabalho passa a ser competente para conhecer e julgar a lide secundária entre denunciante e denunciado. Em relação a adequação da figura da denunciação da lide com os princípios informadores do direito processual do trabalho entende-se que dependerá de cada caso, pois a denunciação da lide no processo trabalhista deverá visar sempre os interesses do trabalhador, se o instituto for usado para procrastinar o feito não será adequado com os princípios visados pela Justiça do Trabalho. Entretanto, se trouxer benefícios ao trabalhador, como no caso de empresa debilitada, que não tem condições financeiras de suportar a dívida, vindo esta a denunciar outra, com quem possui contrato de garantia para que a pague, nesse caso estão presentes os princípios da proteção ao trabalhador, celeridade e economia processuais, sendo que o trabalhador receberá da empresa denunciada o seu crédito, não precisando ingressar com nova ação buscando a responsabilidade desta última. Da mesma forma nos casos de contrato de responsabilidade civil com a seguradora, nos casos de acidente de trabalho, os quais recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu ser de competência da Justiça do Trabalho, a doutrina e jurisprudência têm admitido a condenação da seguradora denunciada diretamente em face do autor da ação e, conseqüentemente, a possibilidade de o autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado.

Palavras-chave: Denunciação da lide; processo do trabalho; competência; compatibilidade.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	05
1	PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	06
1.1	Princípio da Economia Processual	10
1.2	Princípio da Celeridade Processual	11
1.3	Princípio da Proteção ao Trabalhador	12
2	INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	16
2.1	Formas espontâneas de intervenção de terceiros	20
2.1.1	Assistência	21
2.1.2	Oposição	23
2.2	Formas provocadas de intervenção de terceiros	25
2.2.1	Nomeação à autoria	25
2.2.2	Chamamento ao processo	28
2.2.3	Denúnciação da lide	31
2.3	Casos de ingresso de um terceiro no processo pendente que não configura intervenção de terceiros	37
2.4	Casos de proibição da intervenção de terceiros	39
3	A JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	41
	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico trata da denunciação da lide no processo do trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. O estudo busca discutir os efeitos da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, acerca do cabimento e viabilidade da denunciação da lide no processo do trabalho, observadas as peculiaridades desta seara jurídica.

Os objetivos do presente trabalho são investigar se a denunciação da lide é cabível no processo do trabalho, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, bem como, estudar sua adequação ao processo do trabalho, face aos princípios específicos desta justiça especializada, mormente a proteção ao trabalhador, a celeridade e a economia processuais

A metodologia empregada é a comparativa, investigativa e analítica.

O trabalho está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro discorre sobre os princípios aplicados ao direito processual do trabalho, o segundo trata da intervenção de terceiros, regulada no Código de Processo Civil e o terceiro, por sua vez, traz a Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004, sendo que neste capítulo estudam-se as significativas mudanças ocorridas no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, diante da ampliação de sua competência, através da nova redação atribuída ao artigo 114 da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, não mais se restringindo a julgar as lides entre trabalhadores e empregadores. Em decorrência dessa nova atribuição da Justiça Especializada, a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1), a qual apontava a incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho.

Assim, o presente trabalho monográfico, diante das mudanças advindas pela edição da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, visa estudar a compatibilidade e adequação do instituto da denunciação da lide na seara trabalhista.

1 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Existe uma grande discussão doutrinária acerca de quais são os princípios do Direito Processual do Trabalho, pois cada autor aponta quais são os princípios que entende aplicáveis e poucos são os que coincidem.

Antes de se examinar os princípios propriamente ditos do Direito Processual do Trabalho, cabe apresentar um conceito de princípio.

Para Miguel Reali:

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*¹.

Diante de tal conceito pode-se estabelecer algumas distinções entre princípios e peculiaridades do processo trabalhista. De acordo com Wagner D. Giglio:

a) os princípios são necessariamente gerais, enquanto as peculiaridades são restritas, atinentes a um ou a poucos preceitos ou momentos processuais; b) os princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, por dedução, e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades não se extraem princípios, nem delas derivam normas legais; c) os princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais; as peculiaridades, não, pois esgotam sua atuação em âmbito restrito, geralmente atinente ao procedimento e não ao processo².

Assim sendo, princípio seria a regra e a peculiaridade, por sua vez, a exceção. Seguindo o entendimento de Domingos Sávio Zainaghi³, enumeram-se como peculiaridades do processo trabalhista: “a oralidade, a concentração, a não-suspensividade dos recursos e a conciliação” os quais passa-se a uma breve análise, pois não são objeto desse estudo.

A oralidade caracteriza-se por haver uma prevalência da palavra oral sobre a escrita. A própria reclamação pode ser feita pela parte verbalmente (artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho). A contestação pode ser feita em audiência da mesma forma no prazo de vinte minutos (artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho), e as razões finais podem ser

¹ REALI, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 305.

² GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. Direito Processual do Trabalho. 15ª ed. rev. e atual. conforme a EC n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 83.

³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Elementos de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: IOB Thompson, 2004, p. 28/29.

apresentadas pelo mesmo procedimento em dez minutos (artigo 850 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Pela peculiaridade da concentração há uma proximidade dos atos processuais com vistas a uma maior celeridade. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que na audiência as partes devem levar suas testemunhas (artigo 825); a contestação, como já afirmado, é apresentada também em audiência, e o julgamento deve dar-se na mesma sessão. Não obstante esta particularidade, na maioria das Varas do trabalho, as audiências são divididas em três sessões (inicial, instrução e julgamento).

A peculiaridade da não-suspensividade dos recursos define que, como regra, os recursos têm efeito meramente devolutivo (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A conciliação tem grande valor no processo trabalhista, sendo inclusive obrigatória em dois momentos: antes da audiência (artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho) e após as razões finais (artigo 850 da Consolidação das Leis do Trabalho). Se estas duas tentativas não ocorrerem, o processo é passível de nulidade.

Passando a abordar os princípios do direito processual do trabalho, Wagner D. Giglio divide-os em:

Princípios reais ou concretos e princípios ideais. Dentre os reais ou concretos estão o protecionista, o da jurisdição normativa, da despersonalização do empregador e o da simplificação procedimental. Dentre os princípios ideais encontram-se, o da ultra ou extrapetição, o da iniciativa extraparte e o da coletivização das ações individuais⁴.

Domingos Sávio Zainaghi concorda com a divisão proposta por Wagner Giglio, referindo que:

Não obstante a divergência doutrinária reinante, seduz-nos a divisão dos princípios do direito processual trabalhista, proposta por Wagner Giglio. Divide-se este autor os princípios em protecionista, da jurisdição normativa, da despersonalização do empregador e o da simplificação⁵.

Sergio Pinto Martins⁶, entretanto, assim se refere aos princípios ideais, elencados por Wagner D. Giglio, afirmando que os mesmos não são princípios, mas peculiaridades:

Essas tendências são idéias para o legislador e para o futuro, visando que o processo do trabalho seja realmente mais célere do que qualquer outro. São,

⁴ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 83.

⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. op. cit. p. 27.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 25ª ed. atual. até 20 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006, p. 45.

portanto, os chamados princípios do impulso *ex officio*, da coletivização das ações, da simplificação de procedimentos, da despersonalização do empregador, da jurisdição normativa, da ultra ou extrapetição peculiaridades, exceções e não princípios.

Entende o referido autor⁷ que o processo do trabalho tem apenas um princípio, estando nele englobadas diversas peculiaridades: “O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção”. Refere-se que no processo civil parte-se do pressuposto de que as partes são iguais. No processo do trabalho, parte-se da idéia de que as partes são desiguais, necessitando o empregado de proteção da lei.

Já Amauri Mascaro Nascimento⁸ entende que o direito processual do trabalho não possui princípios próprios, mas sim, do direito processual:

Há princípios comuns ao direito processual civil e ao direito processual do trabalho, fundamentais do direito processual; há, também, princípios comuns com maior intensidade no processo do trabalhista, e, finalmente, em menor número, específicos do processo trabalhista.

Para este autor, são princípios comuns: o princípio do interesse público ou geral; o caráter exclusivo ou obrigatório da função jurisdicional do Estado; a independência da autoridade judicial; o duplo grau de jurisdição; a igualdade das partes perante a lei processual e no processo; o princípio do contraditório, ou seja, a necessidade de ouvir a pessoa contra a qual a decisão será proferida e a garantia desta de defender-se; um sistema de recursos para assegurar a revisão das decisões; a publicidade dos atos do processo; a obrigatoriedade de seguir os procedimentos estabelecidos em lei; os efeitos da coisa julgada; a execução forçada contra e devedor, fundantes de todo processo.

São comuns com maior intensidade: o imperativo da celeridade, mais acentuada para que o processo trabalhista possa cumprir os seus fins; maior concentração dos atos processuais na audiência; oralidade em amplitude maior; redistribuição do ônus da prova para compensar as dificuldades do trabalhador; gratuidade, elevada a preocupação maior, dada a situação econômica do trabalhador.

Por fim, são princípios específicos: a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual; a assistência judiciária gratuita sindical; dissídios coletivos econômicos movidos de comum acordo pelas partes; dissídios coletivos jurídicos; a mais ampla utilização da equidade; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; o uso do agravo de instrumento

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 41.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Processo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 35.

com fins específicos de destrancamento de recursos; a importância fundamental da conciliação prévia à fase judicial; o *jus postulandi*.

Ísis de Almeida⁹ também segue o entendimento de que o direito processual do trabalho não possui princípios próprios:

O processo trabalhista ainda incompleto e assistemático, em face de evolução indiscutível, não se encontra no ponto de ter definidos seus próprios princípios, sendo válido, pois, tratar dos que são clássicos no processo civil com as peculiaridades que adquirem ao serem transportados para o campo trabalhista, assinalando-se a maior ou menor ênfase que recebem nesse enfoque.

Enumera ele os seguintes princípios como orientadores do processo trabalhista: dispositivo, inquisitório ou inquisitivo, concentração, oralidade, imediatidade, celeridade processual, eventualidade, contraditório, conciliação, instrumentalidade das formas processuais, lealdade e da boa-fé, *jus postulandi* exercido pela própria parte, duplo grau de jurisdição, *non reformatio in peius*, preclusão e perempção.

Para Domingos Sávio Zainaghi¹⁰:

O Direito Processual do Trabalho tem princípios próprios, todavia não há unanimidade na doutrina quanto à classificação dos mesmos. Alguns são os princípios do processo comum, os quais, pela importância são também do processo trabalhista.

O referido autor enumera os seguintes princípios comuns ao processo civil e ao do trabalho: tecnicismo, economia processual, celeridade, isonomia, dever de obediência do devido processo legal.

A maior parte da doutrina, portanto, defende o entendimento de que há princípios próprios do direito processual do trabalho, por se tratar de ramo distinto do direito, aplicado em situações específicas.

Para atender ao objeto do presente trabalho, restringir-se-á a análise dos princípios do direito processual do trabalho apenas aos da economia processual, celeridade processual e da proteção ao trabalhador, os quais passam-se a abordar:

⁹ ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. atual. e ampl. I vol. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

¹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. op. cit. p. 27.

1.1 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Modernamente, busca-se tornar o processo o mais célere possível, isto é, alcançar o resultado almejado pelas partes com o mínimo de atividade processual.

Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior¹¹ se manifesta:

O processo deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.

Como aplicações práticas do princípio de economia processual, podem ser citados os seguintes exemplos: indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventuários de Justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução etc.

William Couto Gonçalves¹² assim se refere ao princípio em estudo: “O princípio da economia processual possui dois componentes: tempo e custo do processo”

Também Domingos Sávio Zainaghi¹³ se manifesta a respeito: “Economia processual: deve-se evitar despesas inúteis no processo”.

O processo além de célere, efetivo, no sentido de possibilitar as partes alcançar o fim almejado, ainda deve ser econômico, tanto para as partes como para o magistrado.

Nesse sentido são as palavras de Amauri Mascaro Nascimento¹⁴:

O princípio da economia processual justifica-se com maior razão no processo trabalhista, tendo em vista sua finalidade de dar solução às questões de assalariados e que exigem um procedimento simples e destituído, o quanto possível, de fórmulas que acabem dificultando sua pronta atuação.

A expressão “economia processual” tem o significado técnico de uma adequada proporção entre meios e fins do processo, no sentido endoprocessual e interno, operando entre cada ato do processo e suas diversas fases sucessivas de acordo com uma equilibrada e harmônica relação instrumental; no sentido ultraprocessual, projeta-se como imperativo de aproveitamento para evitar a propositura de novo processo para o mesmo fim. São meios que podem dar atendimento a suas exigências a conveniência de concentrar em uma só relação processual uma pluralidade de controvérsias, ainda que inicialmente separadas e perante júzicos diversos; o poder-dever do juiz de aproveitar os atos processuais, renovando aqueles que se mostrem evitados de nulidade; o favorecimento para a intervenção de terceiros no

¹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 29.

¹² GONÇALVES, William Couto. op. cit. p. 57.

¹³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. op. cit. p. 27.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. p. 168.

processo, que permite de pronto e sem a necessidade de novos processos a solução de questões relacionadas entre si; o efeito devolutivo, que confere à segunda instância o poder de apreciar na integralidade a demanda submetida ao segundo grau de jurisdição, e assim por diante.

Assim, o princípio da economia processual justifica-se com maior razão no processo trabalhista, tendo em vista sua finalidade de dar solução às questões de assalariados e que exigem um procedimento simples e destituído, o quanto possível, de fórmulas que acabem dificultando sua própria atuação.

1.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

As questões cíveis, normalmente, envolvem problemas patrimoniais, ao passo que as questões trabalhistas trazem em seu bojo questões salariais, que se constitui no único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família.

Assim sendo, nada justificaria a demora dos feitos, arrastando-se por anos a fio, como geralmente ocorre com as causas cíveis.

Desta forma, através do princípio da celeridade o processo deve buscar a solução rápida do litígio.

O princípio da celeridade, conforme salienta Júlio César Bebber¹⁵:

(...) se faz presente tanto no processo civil como no trabalhista, decorrendo do ordenamento jurídico, e se enuncia pelo fato de que o processo deve ser organizado em termos tais que atinja rapidamente a sua conclusão.

Não obstante, o princípio da celeridade incide de forma mais intensa no processo do trabalho, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas a que visa tutelar. De fato, no processo trabalhista, tanto no procedimento sumaríssimo como no ordinário, instituídos pela Consolidação das Leis do Trabalho, há maior concentração dos atos processuais. Essa “sumariedade” pode ser notada, por exemplo, pela previsão de audiência una, pela apresentação da contestação em audiência, pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias, todas estas disposições voltadas para uma maior celeridade do processo.

O artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente acerca da celeridade, preceituando que: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar

¹⁵ BEBBER, Júlio César. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997, p. 452.

qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Também o artigo 125, II, do Código de Processo Civil determina que compete ao Juiz “velar pela rápida solução do litígio”.

Grande inovação trouxe a Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação ao princípio da celeridade processual, pois este passou a ser incluído ao rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, pelo que se denota do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido comenta Carolina Tupinambá: “A celeridade ascende ao posto de garantia processual do cidadão à efetiva e eficaz administração da Justiça pelo Poder Judiciário”¹⁶.

Pelo estudo dos princípios da economia e celeridade processuais se compreende a importância que ambos possuem para o desenvolvimento de um processo célere, efetivo e econômico.

1.3 PRINCÍPIO PROTECIONISTA

Esse princípio mostra-se de grande importância para o presente estudo. Passa-se, então, a analisá-lo.

O princípio protecionista é de âmbito internacional, não vigorando apenas no Brasil, mas em outros países.

Esse princípio nasceu com base no surgimento do Direito do Trabalho, pois historicamente este último surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

Assim, o legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

Nesse sentido Américo Plá Rodríguez¹⁷ se refere: “O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho”.

¹⁶ TUPINAMBÁ, Carolina. Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Reforma Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 331.

¹⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr ; ed. da Universidade de São Paulo, 1978, p. 30.

Cabe esclarecer que, tendo o direito material do trabalho nascido neste contexto e sob esta influência, conseqüentemente, o mesmo é válido para o direito instrumental do trabalho, visto que está intimamente atrelado à natureza do direito material, pois segundo dispõe Wagner D. Giglio¹⁸:

Essas características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo. Basta lembrar, para corroborar esta última afirmativa, que a superioridade do beneficiário dos serviços prestados se revela, em juízo, pelo melhor assessoramento jurídico que pode obter, pela maior facilidade na produção da prova, especialmente a testemunhal, colhida entre seus subordinados ou dependentes econômicos, e pela maior idoneidade financeira para suportar as delongas e as despesas processuais.

No mesmo sentido é o entendimento de Sergio Pinto Martins¹⁹:

Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

Domingos Sávio Zainaghi²⁰ também se manifesta a respeito:

O princípio protecionista visa, como no direito material do trabalho, a proteger o mais fraco, ou seja, o empregado. Este recebe uma superioridade jurídica para compensar sua inferioridade econômica e social, esta flagrante e costumeiramente do lado do empregador. Externa-se este princípio através da gratuidade do processo, pois o empregado não tem de pagar custas para ingressar com ação, e se perder a causa e não tiver condições para arcar com as mesmas, basta uma simples declaração nesse sentido que será isento do pagamento; a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita (a qual não é permitida ao empregador) etc.

Para corroborar Wagner D. Giglio²¹ refere que:

Embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista. Assim, a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova através das preclusões beneficia ao trabalhador,

¹⁸ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 84-85.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 41.

²⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Elementos de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: IOB Thompson, 2004, p. 27/28.

²¹ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 85.

nunca ou raramente o empregador; o impulso processual *ex officio* favorece o trabalhador, já que o beneficiário dos serviços, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não adefere proveito da decisão: na melhor das hipóteses, deixa de perder.

Nesse sentido também são as palavras de Carolina Tupinambá²²:

A presumida disparidade econômica, social e cultural entre os atores da jurisdição trabalhista é consolada com a criação de normas processais cogentes que irão proteger e beneficiar os chamados hipossuficientes, ou seja, a classe trabalhadora. A desigualdade substancial é contrabalançada pela desigualdade de tratamento processual, almejando-se, ao final, uma situação de meio-termo, condizente com o princípio fundamental da isonomia, elencado no caput do artigo 5º da Carta Magna e com a máxima de que a Justiça consiste em tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O princípio da proteção, segundo Américo Plá Rodriguez²³, se expressa sob três formas distintas, a saber:

- a) a regra *in dubio, pro operario*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

Em relação a primeira regra *in dubio pro operario*, autores como Barassi e Tissebaum sustentam que com as convenções coletivas fizeram desaparecer a situação de inferioridade do trabalhador que, fortalecido pela união, move-se em plano de igualdade com o trabalhador²⁴.

Assim, a doutrina não é unânime sobre a aplicabilidade do princípio da proteção no processo do trabalho. Existem alguns doutrinadores que fazem objeção à aplicação do referido princípio, especificamente no momento da valoração da prova.

Francisco Antonio de Oliveira²⁵ defende a inaplicabilidade do princípio da proteção ao trabalhador em sede processual:

²² TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 321.

²³ RODRIGUEZ, Américo Plá. op. cit. p. 42-43.

²⁴ Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. op. cit. p. 51-52.

²⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A prova no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 59.

A regra não se aplica na valoração da prova, estando restrita às interpretações de direito. Vale dizer: em se cuidando de matéria probatória, não haverá o julgador que aferir valoração favorável ao empregado. Se a prova produzida não permite convicção, cabe ao julgador decidir pelos ônus da prova.

No mesmo sentido se manifesta Wilson de Souza Campos Batalha²⁶:

Se, na interpretação da lei, aquele brocardo se justifica, pois se deve considerá-lo à luz do fundamento de toda a legislação trabalhista, que mira à proteção do economicamente fraco, tal brocardo não se nos afigura justo no que tange à apreciação da prova, porque, no desenvolvimento do processo, máxime em face dos poderes de direção do juiz, as partes se acham em situação de igualdade e a busca da verdade (processual) dever ser rigorosamente imparcial.

Por fim, assim são as palavras de Júlio César Bebber²⁷, que compartilha da mesma opinião:

Tal princípio está adstrito ao campo da interpretação das normas legais, não transpondo assim as fronteiras da apreciação das provas, de forma a interferir no direito processual, onde vige o princípio da isonomia. (...)

A aplicação do princípio em matéria de valoração da prova, torna a decisão classista, e possibilita a existência de um prejulgamento, porquanto o empregador saberá que no confronto igual entre as suas provas e as do empregado, prevalecerão sempre as deste.

O objetivo trazido com esta breve explanação, foi mostrar que a doutrina não é unânime em relação a aplicabilidade do princípio da proteção no direito processual do trabalho.

²⁶ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do Trabalho. 3ª ed. vol. II. São Paulo: LTr, 1995, p. 150.

²⁷ BEBBER, Júlio César. op. cit. p. 80.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Na antiguidade, mesmo antes da existência do Estado, o homem já se encontrava na figura de parte na relação material com determinados tipos de bens e até mesmo a nível processual, mesmo que à época, em razão de sua cultura, não o fosse assim identificado.

Dessa forma, os primórdios de nossa história demonstram a solução dos conflitos pelas próprias partes, denominado autotutela, caracterizado pela ausência de juiz e imposição da decisão de uma das partes sobre a outra. A evolução foi no sentido do homem passar a se utilizar da autocomposição, cujas características predominantes eram a desistência, a submissão e a transação. Seguiu o tempo dos árbitros, o qual ensejou a introdução de um terceiro no conflito havido entre as partes.

Após o surgimento do Estado, com marcas distintas de evolução e aperfeiçoamento conforme a época e a cultura de cada povo, é que ficou mais acentuada a presença de um terceiro no processo, o qual é o próprio Estado. Este, institucionalizado e desinteressado, com todos os seus desdobramentos: a exigência do especialista (o advogado, institucionalizado e interessado), do escrivão, do oficial, do perito (institucionalizados e desinteressados), enfim, de todos aqueles que se tornaram e são imprescindíveis ao fim do processo. A rigor, todos são terceiros, visto o conflito e seus restritos envolvimento.

Terceiro, no entanto, de que cuida a intervenção e que é objeto deste estudo é, segundo William Couto Gonçalves²⁸:

todo aquele que não figura na relação processual na condição de demandante ou demandado, mas que dispõe de certa medida de relação jurídica com o bem de vida ou com a situação jurídica conflitada, ou, ainda, com outro bem ou com outra relação jurídica, mas que podem tanto uma como outra ser afetadas em razão da decisão judicial, o que o autoriza, por conseguinte, a ingressar no processo, voluntariamente ou por provocação.

Para corroborar, segue definição de Moacyr Amaral Santos²⁹:

Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio.

²⁸ GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de Terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 134.

²⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 14ª ed. II vol. São Paulo: Saraiva, 1989-1991, p. 18.

O processo, por sua vez, segundo William Couto Gonçalves³⁰: “É uma seqüência de atos que consiste numa ordenação lógica e cronológica de antecedente e conseqüente, em cadeia”.

Seguindo esse raciocínio William Couto Gonçalves³¹ comenta que:

Assim como todos os atos do processo movimentam-se em um universo de antecedente e conseqüente, a sentença, além do processo, é um ato judicial de repercussão política, no sentido de que os seus efeitos refletem na pólis com a autoridade de coisa julgada que dela resulta. Impõe-se registrar que do ato sentencial resultam qualidades e defeitos.

A primeira delas é a sua autoridade pura e simples, como ato público, desde que entregue em cartório pelo juiz ou proferida em audiência. O segundo deles é a sua autoridade de coisa julgada, desde que dela não caiba mais recurso, o que a faz eficaz entre as partes para as quais existiu. O terceiro é a eficácia aparente, que decorre da situação em que, mesmo recursada, excute-se o ato, como que se eficaz fosse. Por fim, dela resulta os efeitos objetivos e subjetivos que compreendem a indiscutibilidade da mesma *quaestio* entre as mesmas partes. É certo, contudo, que a sentença pode repercutir direta ou indiretamente na esfera jurídica de quem não seja parte dela. Tal possibilidade, que tanto se situa no plano jurídico como no psicossocial, é que mais autoriza o instituto da intervenção de terceiros.

O sistema processual brasileiro adota em sede normativa, o princípio de que a sentença só faz coisa julgada entre as partes do processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Nesse sentido, dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houveram sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Assim, pretendeu o legislador ao estabelecer no referido artigo os limites subjetivos da coisa julgada, definido que quem não participou da relação processual não será atingido pelos efeitos da decisão.

Cumprido salientar, entretanto, que a decisão judicial em si não esgota todos os litígios acerca da mesma pretensão ou das que lhe são conexas. Por vezes, o vencedor de uma demanda terá de partir para outras, no afã de ver consagrado o seu direito de forma integral. Pode, ainda, ocorrer que determinadas decisões judiciais façam surgir para o potencial vencido um direito de regresso por força da derrota. A parte originária, apesar de vencida, tem

³⁰ GONÇALVES, William Couto. op. cit. p. 136.

³¹ GONÇALVES, William Couto. op. cit. p. 141-142.

na lei material autorização para exercer o regresso em face de quem, indiretamente, é garantidor de seu direito.

Outras vezes, a pretensão deduzida, em verdade, pertence a outrem, que não as partes originárias. Permite-se, então, ao pretendente, desde logo, excluir a titularidade que ambas alegam sobre a coisa ou o direito.

Nesse sentido Luiz Rodrigues Wambier se manifesta³²:

A regra geral no sentido de que somente entre as partes, isto é, entre autor e réu (ou autores e réus, em todas as hipóteses de litisconsórcio) é que a sentença produz efeitos é, na verdade, princípio que deve ser observado genericamente pelo sistema positivo. Nota-se, nos ordenamentos jurídicos em geral, uma preocupação, que existe desde sempre, no sentido de que a sentença só produz efeitos entre as partes. Sabe-se, todavia, que é quase impossível alcançar esse desiderato, já que a sentença dispõe a respeito de relações jurídicas que, em si mesmas, são entrelaçadas e encadeadas.

Em tais circunstâncias, o legislador permitiu a essas pessoas, denominadas de terceiros, o ingresso no processo das partes originárias, através do instituto da intervenção de terceiros, que envolve estes na esfera da eficácia da sentença.

Portanto, ditado pela necessidade de complementar-se a regra dos limites subjetivo da coisa julgada e pelo princípio da economia processual, o instituto da intervenção de terceiros permite às pessoas interessadas participarem ou serem chamadas a participar do processo das partes originárias.

Assim, ensina Moacyr Amaral Santos³³:

A fim de obviar ou reduzir os perigos da extensão dos efeitos da sentença a terceiros alheios à relação processual, o direito os admite em certos casos, intervir no processo em que não sejam partes, de modo que do processo se valham para defesa de seus direitos ou interesses, sujeitando-se, assim, à sentença a ser proferida.

A intervenção de terceiros, dessa forma, consiste no ingresso de pessoas estranhas à relação processual, com a finalidade de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender direito seu possível de ser prejudicado pela sentença.

De acordo com Ovídio A. Baptista da Silva³⁴:

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 6ª ed. I vol. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 262.

³³ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 17.

³⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. 6ª ed. rev. e atual. I vol. São Paulo: RT, 2003, p. 269.

Diz-se que há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela sentença. Não obstante deva limitar-se a coisa julgada apenas às partes perante as quais a sentença é dada, seguidamente os efeitos da sentença se expandem até alcançar indiretamente os terceiros que estejam, por uma forma ou outra, ligados às partes, produzindo influências de vários tipos sobre alguma relação jurídica de que eles participem.

Assim, ocorrerá a intervenção de terceiros no processo quando a sentença possa produzir efeitos indiretos, ditos reflexos, sobre alguma relação jurídica existente entre qualquer das partes e o terceiro.

Dois são os requisitos principais para que ocorra a intervenção de terceiros no processo: o primeiro deles é a pendência da ação, o outro é o interesse jurídico do interveniente.

O primeiro requisito é claro ao dizer que a causa pende de julgamento final. A segunda exigência, por sua vez, se refere ao interesse jurídico do interveniente e não meramente econômico.

Nesse sentido Athos Gusmão Carneiro³⁵ refere que:

Evidentemente, a intervenção de terceiros somente deve ser aceita sob determinados pressupostos; um deles, ocorrente em todos os casos de intervenção, é o de que o terceiro deve ser juridicamente interessado no processo pendente.

Segundo Humberto Theodoro Júnior³⁶ classifica-se a intervenção segundo dois critérios diferentes:

I – conforme o terceiro vise a ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual, a intervenção pode ser:

- a) *ad coadiuvandum*: quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitivas, como na assistência;
- b) *ad excludendum*: quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como na oposição e na nomeação à autoria;

II – conforme a iniciativa da medida, a intervenção pode ser:

- a) espontânea: quando a iniciativa é do terceiro, como geralmente ocorre na oposição e na assistência;
- b) provocada: quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela precedida por citação promovida pela parte primitiva (nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo).

³⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 51.

³⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 41ª ed. I vol. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 108.

Assim, tendo em vista a iniciativa na medida, a doutrina classifica as formas de intervenção de terceiros em voluntária ou espontânea e coacta, forçada ou provocada.

Para William Couto Gonçalves³⁷ a expressão coacta ou forçada não é a mais adequada:

Pois, diz-se, a princípio, que não é processualmente admissível que o terceiro seja coagido ou forçado a intervir no processo em andamento, nem tampouco que a parte existente seja forçada ou coagida a provocar a intervenção; mais correto seria, então, usar, tão e só, a denominação provocada, vez que terceiro intervém mediante estímulo da parte que o chama para que se faça presente no processo, sendo-lhe facultado atender ou não a provocação que se lhe faz.

Humberto Theodoro Júnior³⁸ segue o mesmo entendimento:

A intervenção de terceiros é sempre voluntária, sendo injurídico pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual. Mas a possibilidade de o juiz obrigar, por ato de ofício, o terceiro a ingressar em juízo deve hoje ser contestada. O juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo.

A intervenção espontânea pode assumir duas figuras, correspondentes a dois institutos diferentes: a assistência e a oposição. A intervenção provocada, da mesma forma, apresenta-se por diferentes institutos, a saber: a nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo.

Ao passo que as formas de intervenção de terceiros catalogadas pelo Código de Processo Civil são as seguintes: assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e, por fim, chamamento ao processo.

2.1 FORMAS ESPONTÂNEAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros realizada espontaneamente no processo pode assumir duas figuras, correspondentes a dois institutos diferentes, que são a assistência e a oposição, objeto de estudo específico.

³⁷ GONÇALVES, William Couto. op. cit. p. 26.

³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 108.

2.1.1 ASSISTÊNCIA

Embora seja uma das formas de intervenção de terceiros, não se encontra disciplinada no capítulo VI do Código de Processo Civil, juntamente com as demais formais de intervenção. Encontra-se prevista no capítulo V, junto com o litisconsórcio.

O litisconsórcio é definido como a reunião, em um mesmo processo, de vários autores e vários réus, ligados pelo mesmo direito material discutido.

Na concepção de Carnelutti³⁹ a opção tem origem doutrinária, que define o assistente como sujeito da ação e, pois, como parte adesiva ou acessória, embora não seja sujeito da lide.

Para corroborar Ovídio A. Baptista da Silva⁴⁰ diz que: “O art. 52 do CPC, ao afirmar que o assistente atuará como auxiliar da parte principal, deixa bem visível essa tomada de posição doutrinária, no sentido de considerar o assistente parte acessória”.

Em relação ao instituto Ísis de Almeida⁴¹ comenta que:

Embora não conste do elenco de intervenção do Código de Processo Civil, sempre é considerada como se estivesse, por se tratar, na realidade, de um ingresso, na lide, de quem não faz parte dela, embora não seja estranho a uma das partes.

O artigo 50 do Código de Processo Civil, assim define a assistência: “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.

José Frederico Marques⁴², assim define o instituto: “Assistência é o direito de intervir o terceiro em causa na qual tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes”.

O legislador processual aponta duas modalidades de assistência: a simples, também chamada de adesiva; e a litisconsorcial, ou autônoma.

A assistência simples está disciplinada no próprio artigo 50 do Código de Processo Civil. É aquela em que o terceiro, tendo interesse jurídico na vitória do assistido, ingressa no processo para assisti-lo.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier⁴³:

³⁹ Apud SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 271.

⁴⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 271.

⁴¹ ALMEIDA, Ísis de. A Intervenção de Terceiro no Processo Trabalhista. In *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*. Coordenadora Alice Monteiro de Barros. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 214.

⁴² MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, 13ª ed. rev. atual. e posta de acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988. I vol. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 289.

A figura da assistência simples é, na verdade, a mais autêntica das formas de intervenção de terceiro, já que se trata do único terceiro que permanece na condição de terceiro, mesmo depois de ter integrado o processo.

Segundo Ovídio A. Batista da Silva⁴⁴ dá-se a intervenção adesiva simples:

Quando o terceiro ingressa no processo com a finalidade de auxiliar uma das partes em cuja vitória tenha interesse, uma vez que a sentença contrária à parte coadjuvante prejudicaria um direito seu, de alguma forma ligado ao direito do assistido.

Como exemplo, cita-se o caso do fiador na ação de cobrança proposta pelo credor em face do devedor afiançado. Neste caso, o fiador, assistente do réu, tem interesse que a sentença a favor deste seja proferida, pois proferida contra o assistido, poderá influir desfavoravelmente na sua relação jurídica.

A segunda, a assistência litisconsorcial ou autônoma, está prevista no artigo 54 do Código de Processo Civil: “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Em relação a assistência litisconsorcial, assim se manifesta Humberto Theodoro Júnior⁴⁵:

Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva⁴⁶:

Enquanto na assistência adesiva simples o interveniente participa de alguma relação jurídica existente entre ele e a parte assistida, na adesiva litisconsorcial o terceiro se liga com o adversário do assistido, nos casos em que a sentença houver de influir nessa relação entre o assistente e a parte adversa do assistido. De modo que, nesta hipótese, a intervenção se dá para que o assistente ingresse no processo coadjuvando o assistido, como sempre acontece, porém aqui para evitar que a sentença produza efeito não sobre a relação jurídica de que ele e o assistido participem, mas na relação jurídica que o liga ao adversário da parte a que assiste.

⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. op. cit. p. 263.

⁴⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 272.

⁴⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 133.

⁴⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 279.

Assim, para que se configure a assistência litisconsorcial, segundo Moacyr Amaral Santos⁴⁷, se exige: “a) que haja uma relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; b) que a sentença entre as partes venha a influir nessa relação”.

De acordo com Ísis de Almeida⁴⁸:

A segunda espécie ocorre quando o assistente e o assistido são titulares do mesmo direito discutido no processo, tendo o primeiro legitimidade *ad causam* para, independentemente do segundo, figurar na relação processual em questão.

Exemplo de assistência litisconsorcial é a ação de anulação de testamento proposta pelo herdeiro em face do testamenteiro. Neste caso o legatário poderá intervir no processo como assistente do réu, porque a sentença anulatória sobre ele se refletirá como coisa julgada.

Como refere Athos Gusmão Carneiro⁴⁹:

Assim, o assistente não é parte, mas o direito do assistente litisconsorcial está em causa. Por tal motivo, pode o assistente litisconsorcial agir no processo, e conduzir sua atividade, sem subordinar-se à orientação tomada pelo assistido: pode contraditar a testemunha que o assistido teve por idônea; pode requerer o julgamento antecipado da lide, embora o assistido pretenda a produção de provas em audiência; pode impugnar a sentença, não obstante o assistido haja renunciado à faculdade de recorrer.

Na assistência litisconsorcial, diferentemente da assistência adesiva, as partes do processo podem desistir da ação, transacionar ou reconhecer a procedência do pedido. No entanto, e esta é a diferença, em relação ao assistente litisconsorcial, os seus atos não produzirão efeitos. Este, por sua vez, com a retirada do assistido, assumirá a posição de parte principal.

2.1.2. OPOSIÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 56 do Código de Processo Civil: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

Segundo Moacyr Amaral Santos⁵⁰:

⁴⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 52.

⁴⁸ ALMEIDA, Ísis de. op. cit. p. 215.

⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 141.

⁵⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 43.

Pode-se, pois, conceituar oposição como a ação intentada por terceiro que se julgar, total ou parcialmente, senhor do direito ou da coisa disputada entre as partes numa demanda pendente, formulando pretensão excludente, total ou parcialmente, das de ambas. Ou, ainda, o pedido de tutela jurisdicional, ou ação, que terceiro formula na demanda entre as partes, deduzindo pretensão própria excludente, total ou parcialmente, das dos demais litigantes.

Na ação de oposição o interveniente ingressa no processo tentando excluir tanto as pretensões do autor como do réu. Veja-se o exemplo em que “A” e “B” controvertem sobre um direito posto em juízo. O indivíduo “C”, achando-se o verdadeiro titular deste direito, ingressa no processo como oponente, visando excluir as pretensões de ambos tendo, assim, o reconhecimento da sua pretensão.

Dessa forma refere-se Athos Gusmão Carneiro⁵¹:

Na oposição reúnem-se, substancialmente, duas ações do oponente C: uma ação contra A e outra ação contra B, visando, de regra, excluir as pretensões tanto de A como de B sobre o bem da vida litigioso.

No mesmo sentido se manifesta Humberto Theodoro Júnior⁵²: “Com essa intervenção no processo alheio, o terceiro visa defender o que é seu e está sendo disputado em juízo por outrem”.

Para que a oposição seja admissível, de acordo com o referido no artigo 56 do CPC, é necessário que a causa principal já esteja pendente e ainda não julgada em primeira instância.

Em relação ao cabimento da oposição, assim se manifesta José Frederico Marques⁵³: “Tanto cabe a oposição nas ações reais como nas ações pessoais, e qualquer que seja o rito procedimental adotado para a tramitação da causa”.

A oposição pode ocorrer sob a forma de intervenção no processo, segundo dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil, ou de ação autônoma segundo preceitua o artigo 60 do mesmo dispositivo legal.

Assim, dá-se a primeira quando o pedido do oponente é ajuizado antes da audiência de instrução e julgamento. A segunda se verifica após iniciada a audiência, mas sempre antes do trânsito em julgado da sentença.

⁵¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 70.

⁵² JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 110.

⁵³ MARQUES, José Frederico. op. cit. p. 283.

A oposição oferecida antes da audiência será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, observado o procedimento desta, sendo ambas julgadas, a final, pela mesma sentença.

Já a oposição ajuizada como ação autônoma seguirá procedimento próprio, conforme o rito ordinário, e será julgada sem prejuízo da causa principal.

Ao juiz, todavia, conforme preceitua o artigo 60 do Código de Processo Civil é permitido sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Por fim, cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

2.2 FORMAS PROVOCADAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros de forma provocada apresenta-se por diferentes institutos, a saber: nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo, os quais passarão a ser objeto do presente estudo.

2.2.1. NOMEAÇÃO À AUTORIA

Disciplinada no artigo 62 do Código de Processo Civil: “Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor”.

Ovídio A. Baptista da Silva⁵⁴ assim define o instituto:

Nomeação à autoria é o incidente por meio do qual o detentor da coisa demandada, sendo erroneamente citado para a demanda, nomeia o verdadeiro proprietário ou possuidor, a fim de que o autor contra este dirija a ação.

A nomeação à autoria é ato exclusivo do réu. A finalidade do instituto é nomear o verdadeiro proprietário ou possuidor para a ação, pois não raras vezes o autor encontra dificuldade em saber quem é o verdadeiro proprietário ou possuidor da coisa, vindo a chamar ao processo um simples empregado ou outra pessoa que não seja a correta para atuar no pólo passivo do processo.

⁵⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 290.

Então, através do instituto da nomeação à autoria, a pessoa que detiver a coisa em nome alheio deverá nomear o verdadeiro legitimado passivo para atuar na ação e, com isso será beneficiada, pois serão afastadas de si as conseqüências da demanda.

Nesse sentido são as palavras de Moacyr Amaral Santos⁵⁵:

Tomando conhecimento da ação, pela qual se lhe pede uma coisa, móvel ou imóvel, que possui ou meramente detém, o réu nomeia ao autor o seu proprietário ou possuidor indireto, para que o cite para os termos da ação, assim se livrando de uma demanda que não é sua, mas do nomeado.

Também se aplica a nomeação à autoria, de acordo com o artigo 63 do Código de Processo Civil, à ação de indenização intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Dessa forma, quem de boa-fé agiu em cumprimento de ordens como empregado ou como simples preposto, nomeará à autoria seu empregador ou mandante. É o caso do simples detentor de um imóvel, que através de ordem do proprietário, desvia o curso de água e é acionado pelo proprietário do imóvel vizinho para indenizá-lo pelos prejuízos ocasionados. Alegará o réu que assim procedeu por ordem do proprietário do imóvel, nomeando esta pessoa para responder na ação que lhe foi intentada.

Para Ovídio A. Baptista da Silva⁵⁶:

A extensão da nomeação à autoria aos casos das ações indenizatórias provém do direito português atual, cujo Código de Processo Civil, em seu art. 324, dispõe de modo semelhante, ampliando o cabimento da nomeação à autoria aos casos de algum titular de um direito real demandar em conseqüência de um fato que repute ofensivo a seu direito e o demandado alegar que agiu por ordem ou em nome de terceiro.

Em ambos os casos, de acordo com o previsto no artigo 64 do Código de Processo Civil, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 dias.

Para que ocorra a ação de nomeação à autoria tanto o autor da ação principal como o nomeado tem que aceitar a nomeação. Nesse sentido dispõe o artigo 65 do Código de Processo Civil: “Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação”.

⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 19.

⁵⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 291.

No mesmo sentido refere o artigo 66 do Código de processo Civil: “Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante”.

Assim preleciona Athos Gusmão Carneiro⁵⁷:

Citado, o nomeado poderá negar a qualidade que lhe é atribuída, ou seja, recusará substituir o nomeante (alegando, v.g., que não é proprietário nem possuidor da coisa demandada); neste caso, o proprietário prosseguirá contra o nomeante.

Mas se o nomeado reconhecer sua legitimação passiva para a demanda, então a nomeação produzirá seus efeitos: o nomeante retira-se da relação processual (figura da extromissão) e o nomeado o substitui no pólo passivo da relação processual.

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1939, que dispunha que o “possuidor em nome de outrem poderia, nos cinco dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto”, o instituto não mais é uma faculdade, mas um dever, pois de acordo com o disposto no artigo 69 do atual Código de Processo Civil, responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação e não a fez ou se nomeou pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Nesse sentido se manifesta Humberto Theodoro Junior⁵⁸:

A nomeação à autoria no sistema do Código não é uma faculdade, mas sim um dever do mandado, de cuja inobservância resulta a responsabilidade por perdas e danos. Igual sanção se aplica, também, ao caso em que o réu nomeia pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada. O prejuízo a reembolsar tanto pode ser do autor como do terceiro que não foi nomeado à autoria.

Assim são as palavras de Athos Gusmão Carneiro⁵⁹:

Tais perdas e danos serão postulados em ação indenizatória autônoma, promovida pelo prejudicado, geralmente o autor (em cujo favor foi instituída a nomeação à autoria), mas também quiçá a pessoa que deveria ter sido nomeada, pois esta pessoa de fato estará sujeita a sofrer prejuízos em decorrência da eventual procedência da ação em que a nomeação foi omitida ou foi feita incorretamente.

Portanto, na verdade, o que se pode dizer é que a obrigatoriedade da nomeação à autoria gera uma consequência que vai além do próprio processo, diferentemente do que

⁵⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 73.

⁵⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 114.

⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 74.

ocorre, por exemplo, com a oposição. Se o terceiro não lança mão desse instituto para intervir no processo que já pende entre A e B, nada mais acontece do que a perda de oportunidade: ninguém ganha ou perde direitos no plano do direito material.

2.2.2 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Instituto introduzido no direito brasileiro pelo atual Código de Processo Civil, nos artigos 77 a 80. Assim reza o artigo 77 do referido diploma legal:

É admissível o chamamento ao processo:

I – do devedor, na ação em que o fiador for o réu;

II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

O chamamento ao processo é instituto utilizado pelo réu, o qual almeja ter em litisconsórcio passivo o devedor principal ou os seus coobrigados pela dívida em comum.

Para Ovídio A. Baptista da Silva⁶⁰:

Ocorre a figura do chamamento ao processo quando, sendo citados apenas um ou alguns dos devedores solidários, peçam eles a citação do outro, ou dos outros devedores, de modo a decidir-se, no mesmo processo, portanto, sobre a responsabilidade de todos.

Entende-se, pelo caput do referido artigo 77 do Código de Processo Civil, que o instituto do chamamento ao processo não é obrigatório. Nesse sentido são as palavras de Moacyr Amaral Santos⁶¹:

Pelo chamamento ao processo o réu provoca a intervenção de terceiras pessoas, que o autor poderia ter trazido como litisconsortes daquele. É, assim, um instituto criado em benefício do réu. Por isso mesmo somente este poderá utilizá-lo, se entender de sua conveniência. Daí declarar a lei que é admissível, não obrigatório, o chamamento ao processo. Corresponde a dizer que o chamamento ao processo se caracteriza como faculdade concedida ao réu.

O demandado fazendo ou não uso dessa figura processual, desde que satisfaça a obrigação a que foi chamado judicialmente a satisfazer, se sub-roga nos direitos de credor e

⁶⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 302.

⁶¹ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 36.

passa a ter ação contra os demais coobrigados seus podendo, assim, cobrar o seu direito dos demais em ação autônoma.

Segundo Humberto Theodoro Júnior⁶²:

A finalidade do instituto é, portanto, favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar.

Outrossim, a figura do chamamento ao processo visa assegurar o princípio da economia processual, proporcionando que sejam cumuladas no mesmo processo a ação principal e a ação ou as ações de regresso que o réu teria em face dos coobrigados.

O inciso primeiro do artigo 77 do Código de Processo Civil se refere à ação em que o autor demandou apenas em face do fiador. A este, por sua vez, é facultado chamar ao processo o devedor principal, seu afiançado, para atuar no pólo passivo como seu litisconsorte.

Se a sentença condenar tanto o fiador como o devedor principal ao pagamento da dívida, aquele poderá alegar o benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Código Civil, no qual sendo o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Sendo assim, o fiador tem responsabilidade subsidiária. Dessa forma só responderá pela dívida se o afiançado não possuir patrimônio.

Contudo, conforme disposto no artigo 828 do Código Civil, não se cogitará do benefício de ordem pelo fiador se no contrato expressamente dele renunciou; ou se pelo contrato obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário ou, ainda, se insolvente ou falido o devedor principal.

Como refere William Couto Gonçalves⁶³: “Tem-se, então, que o inciso I do art. 77 em estudo cuida de facultar ao fiador o direito de chamar, para com ele responder a demanda, aquele a favor de quem prestou a garantia”.

O inciso segundo do artigo 77 do Código de Processo Civil, por sua vez, cuida da ação em que só um dos fiadores foi acionado para pagamento, sendo possível que este chame ao processo os demais fiadores através do chamamento ao processo.

⁶² JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 128.

⁶³ GONÇALVES, William Couto. op. cit. p. 274.

Por último, o inciso terceiro do artigo 77 do Código de Processo Civil, trata da ação em que não foram todos os devedores solidários demandados, mas apenas um ou alguns. Neste caso, o devedor ou os devedores, os quais são réus na ação, poderão chamar ao processo os demais devedores solidários para que participem do feito, com o pagamento de sua quota. Se apenas um dos devedores adimplir a dívida comum, este se sub-roga nos direitos do credor e poderá cobrar dos demais devedores solidários, na medida de suas cotas, o valor que foi pago.

Assim, para que o juiz possa declarar na mesma sentença a responsabilidade de cada um dos devedores, o réu, no prazo da contestação, requererá a citação do chamado ou dos chamados. Nesse sentido, dispõe o artigo 78 do Código de Processo Civil:

Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior⁶⁴: “Haja ou não aceitação do chamamento, pelo terceiro (chamado), ficará este vinculado ao processo, de modo que a sentença que condenar o réu terá, também, força de coisa julgada contra o chamado”.

Por fim, reza o artigo 80 do Código de Processo Civil:

A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Passa-se ao estudo da última forma de intervenção de terceiros de forma provocada, a qual é a denunciação da lide, tema deste trabalho monográfico e por tal razão merece uma atenção especial.

2.2.3 DENUNCIÇÃO DA LIDE

No Código de Processo Civil de 1939 o instituto era denominado de chamamento à autoria e estava disciplinado em poucos artigos. Contudo, com o advento do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973), o conceito sofreu alargamento e passou-se a se chamar de denunciação da lide.

⁶⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 129.

Nesse sentido se manifesta Moacyr Amaral Santos⁶⁵:

Este aí disciplina, em verdade, o instituto do chamamento à autoria, alargando o conceito restrito que lhe dava, sob essa denominação, o Código de Processo Civil de 1939. Àquela denominação, sem justificação plausível, preferiu o legislador a de denúncia da lide.

Denúncia da lide, entenda-se, é chamamento à autoria, expressão que deveria ter sido mantida pelo seu sabor luso-brasileiro.

No atual Código de Processo Civil, a denúncia da lide está regulada nos artigos 70 a 76. Artigo 70 *in verbis*:

A denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Para Athos Gusmão Carneiro⁶⁶:

A denúncia da lide é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma ação regressiva, “*in simultaneus processus*”, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal.

Segundo Moacyr Amaral Santos⁶⁷: “Denúncia da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram”.

Da mesma forma Humberto Theodoro Júnior⁶⁸ define o instituto:

Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

⁶⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 25-26.

⁶⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 75.

⁶⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 27.

⁶⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 117.

Pela leitura do artigo 70 do Código de Processo Civil, pode-se compreender que o instituto da denunciação da lide é ato obrigatório, perdendo o direito de regresso a parte que não denunciar à lide aquele que é o garante de seu direito posto em juízo e for vencida no processo.

Contudo, Athos Gusmão Carneiro⁶⁹ diz que a obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser entendida em termos:

Em ciclo de Estudos de Processo Civil (realizado em Curitiba, em agosto de 1983, pela OAB e pela Associação dos Magistrados do Paraná) resultou aprovada por unanimidade tese por nós apresentada, com a seguinte conclusão:

A não-denunciação da lide somente acarreta a perda da pretensão regressiva nos casos de garantia formal, ou seja, de evicção e de transmissão de direitos.

No mesmo sentido entende Luiz Rodrigues Wambier⁷⁰, referindo-se ao inciso I do artigo 70 do Código de Processo Civil:

A conseqüência decorrente da omissão daquele que deveria denunciar e não denunciou é, só neste caso específico, além da perda da oportunidade de “embutir” a ação regressiva no mesmo processo, também a perda do direito material relativo à indenização.

De fato, parece prevalecer na doutrina o entendimento de que somente é obrigatória a denunciação, com a conseqüente perda da pretensão de direito material, na hipótese do inciso primeiro do artigo 70 do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 456 do Código Civil, que disciplina: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Nas demais hipóteses, têm se entendido que é meramente facultativa a denunciação, sendo possível o exercício do direito de regresso em ação autônoma posterior.

Dessa forma o inciso primeiro do artigo 70 do Código de Processo Civil dispõe sobre os casos de evicção. Há imperfeição na redação deste inciso, pois refere ao “terceiro” que “reivindica a coisa”, quando quem na realidade reivindica a coisa é o autor e não o terceiro, e o alienante, por sua vez, é o terceiro, aquele a quem a lide deve ser denunciada.

Athos Gusmão Carneiro⁷¹ traz o conceito de evicção: “É a perda da coisa, sofrida pelo adquirente, em conseqüência de um anterior direito de outrem, declarado por sentença”.

⁶⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 78.

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. op. cit. p. 272.

De acordo com Moacyr Amaral Santos⁷², o inciso primeiro do artigo 70 do Código de Processo Civil, quer dizer: “Em outras palavras, qualquer das partes, na ação de reivindicação, deverá denunciar a lide à terceira pessoa, de quem houve a coisa demandada”.

A evicção está prevista no Código Civil, artigos 447 a 457. Ocorrendo a evicção, surge a pretensão ao ressarcimento. Assim, a evicção é ação do proprietário ou do possuidor da coisa evencida, para haver do transmitente do domínio, da posse ou do uso, a reparação dos prejuízos causados pela evicção.

O inciso segundo do artigo 70 do Código de Processo Civil trata dos casos em que somente o possuidor direto é acionado (por exemplo, o locatário). Este, por sua vez, requererá a citação do proprietário ou possuidor indireto da coisa demandada, que é aquele que possui o direito real mais amplo sobre o imóvel (usar, gozar e dispor).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier⁷³:

A segunda hipótese é bastante semelhante àquela que enseja a nomeação à autoria. A denúncia da lide, aqui, serve para trazer ao processo o proprietário ou o possuidor indireto, quando o acionado é o possuidor direto da coisa.

A diferença fundamental que existe entre a nomeação à autoria e a denúncia da lide é que, quando há denúncia, ambos – denunciante e denunciado – permanecem no processo, enquanto na nomeação à autoria o nomeante sai e o nomeado entra, passando a integrar o pólo passivo da ação.

O último inciso do artigo 70 do Código de Processo Civil, se refere aos casos em que será denunciado à lide aquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder a demanda.

De acordo com Moacyr Amaral Santos⁷⁴:

A parte, autor ou réu, que por lei ou contrato, tenha ação regressiva contra terceiro, para se ver indenizada do prejuízo que vier a sofrer no caso de perder a demanda, deverá denunciar a lide a esse terceiro. É que esse terceiro se constitui no garante da parte. Condição para a denúncia da lide ao terceiro é que este, por lei ou contrato, esteja obrigado, em ação regressiva, a responder pelo prejuízo causado à parte.

Em relação ao procedimento, a denúncia pode ser feita tanto pelo autor como pelo réu. Assim dispõe o artigo 71 do Código de Processo Civil: “A citação do denunciado será

⁷¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 79.

⁷² SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 27.

⁷³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. op. cit. p. 272.

⁷⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 29.

requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu”.

Uma vez que requerida e deferida a citação do denunciado suspender-se-á o processo, para que este não se paralise por muito tempo, marcando a lei prazos para que aquela citação se faça. É o que disciplina o parágrafo primeiro do artigo 72 do Código de Processo Civil:

A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

- a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;
- b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

Athos Gusmão Carneiro⁷⁵ refere que:

Se tais prazos não forem observados por culpa ou desídia do denunciante, o pedido de denunciação perde sua eficácia, e o denunciante irá arcar com as conseqüências decorrentes da não-denunciação (perda do próprio direito regressivo, nos casos de evicção; ou perda das vantagens processuais da denunciação, nos demais casos).

Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante, ressalvada ao mesmo a prova de que a falta de citação no prazo se verificou por deficiência do mecanismo judiciário.

O artigo 73 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a possibilidade de sucessivas denunciações:

Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Sobre as sucessivas denunciações Athos Gusmão Carneiro⁷⁶ entende que:

Daí a necessidade de resguardar ao magistrado a possibilidade de indeferir sucessivas denunciações da lide (com evidente ressalva de posterior ação direta), naqueles casos em que venha a ocorrer demasiada demora ao andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário.

⁷⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 102.

⁷⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 105.

Feita a denunciação pelo autor, prevê o artigo 74 do Código de Processo Civil que o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial procedendo-se, em seguida, à citação do réu.

O denunciado não pode, contudo, ao proceder ao aditamento da inicial, modificar o pedido, mas apenas reforçar os argumentos do autor. Conforme argumenta Athos Gusmão Carneiro⁷⁷, o aditamento:

Pode consistir, por exemplo, em *acrescentar* o denunciado, já agora como “litisconsorte” do autor, uma nova *causa petendi*, ou em trazer mais elementos e argumentos de fato ou de direito à petição inicial, ou quiçá em expungir-lhe de irregularidades que poderiam torná-la inepta. Mas não pode o denunciado, porque não é o *dominus litis*, alterar substancialmente o próprio pedido formulado pelo denunciante, ou cumular pedidos outros; nem teria interesse algum nisso, uma vez que o eventual direito regressivo do autor contra o denunciado exercer-se-á nos limites da sucumbência, que não pode ultrapassar o pedido.

O mais comum, entretanto, é a denunciação feita pelo réu, a qual está disciplinada no artigo 75 do Código de Processo Civil:

- I – se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e denunciado;
- II – se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;
- III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Parte da doutrina objeta os termos da lei, sustentando que o denunciado assume a posição de mero assistente do denunciante. Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho⁷⁸ refere:

Quer nos parecer que essa regra só é aplicável quando for o caso de garantia própria, pois somente aqui é que se verifica a transmissão de direitos e a moléstia. Nesta hipótese, o denunciado, reconhecendo sua qualidade de garante, poderá contradizer diretamente ao pedido formulado pelo autor. (...)
Tratando-se, porém, de garantia imprópria (responsabilidade civil), não vemos como possam incidir as disposições do inc. I do art. 75 do CPC.

⁷⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 97.

⁷⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho. 1993, p. 211-212.

Assim dizemos porque se o réu denunciar a lide ao garante a este caberá contestar a ação de denunciação, vez que se não o fizer se tornará revel, não se podendo pensar, conseqüentemente, na possibilidade de atuar como litisconsorte do denunciante, (...) em verdade, nas situações típicas de garantia imprópria o denunciado assume a posição de assistente do denunciante e não de litisconsorte, pois não lhe é dado formular pedidos em face do autor.

Athos Gusmão Carneiro⁷⁹, entretanto, entende que há existência de litisconsórcio:

Pelo sistema do Código de 1973 – embora sublinhando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito – entendemos que tanto o denunciado pelo autor (art. 74) como o denunciado pelo réu (art. 75, I), em aceitando “a qualidade que lhe é atribuída”, tornam-se litisconsortes do denunciante, sujeito portanto o denunciado à eficácia da coisa julgada na ação principal, além de naturalmente também sujeito à eficácia da coisa julgada na ação regressiva.

A sentença que julgar procedente a ação, de acordo com o previsto no artigo 76 do Código de Processo Civil, declarará, conforme o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Aqui novamente cabe observar que há entendimentos díspares na doutrina, decorrentes do reconhecimento ou não do denunciado como litisconsorte do denunciante. Em alguns casos, inclusive, tem havido a condenação direta do denunciado em face do autor.

Em relação ao artigo 76 do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior⁸⁰ comenta que:

A denunciação provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado.

Cumpre referir, contudo, que a sentença não apenas declara o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, como a mesma valerá como título executivo, pois está evidenciado o seu conteúdo condenatório.

Segundo Athos Gusmão Carneiro⁸¹:

⁷⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 109.

⁸⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 123.

⁸¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 114.

Fundamentalmente, a lei determina o julgamento de ambas as ações, a principal e a regressiva, na mesma sentença. Vencedor na ação principal o denunciante, será necessariamente improcedente a demanda regressiva. Vencido, no todo ou em parte, o denunciante, o juiz apreciará a ação de regresso.

Como visto, se a parte denunciante for vencedora na ação, surge aí a prejudicialidade da ação de denunciação. Isso se deve ao fato de que a ação de denunciação da lide só será apreciada pelo juiz se o denunciante for vencido no processo principal, caso em que o juiz irá apreciar a responsabilidade do denunciado e julgará procedente ou não a ação de regresso promovida pelo denunciante.

Por fim, nesse sentido se manifesta Humberto Theodoro Júnior⁸²:

Num só ato judicial, duas condenações serão sofridas: uma contra o denunciante e em favor do outro demandante; e outra contra o denunciado, em favor do denunciante, desde que este tenha saído vencido na ação principal e que tenha ficado provada a responsabilidade do primeiro.

Entretanto, é importante referir que nem sempre o ingresso de outra pessoa no processo será entendida como intervenção de terceiros, conforme passa-se a abordar.

2.3 CASOS DE INGRESSO DE UM TERCEIRO NO PROCESSO PENDENTE QUE NÃO SE CONFIGURA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cumprido esclarecer que nem sempre o ingresso de outras pessoas diversas das partes originárias, ou seja, nem sempre as modificações subjetivas no processo, constituem intervenção de terceiros.

Os litisconsortes necessários, os quais estão disciplinados no artigo 47 do Código de Processo Civil, não se enquadram como terceiros:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Conforme assinala Athos Gusmão Carneiro⁸³:

⁸² JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit. p. 123.

⁸³ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 52.

Assim, não implica intervenção de terceiro a determinação do juiz, pendente o processo, para que sejam citados litisconsortes necessários, pois tais pessoas realmente são partes originárias, cuja citação o autor deveria ter requerido na petição inicial.

A substituição das partes no curso do processo, conforme artigos 41 a 43 do Código de Processo Civil, também não caracteriza caso de intervenção de terceiros, como se apresenta na expressa literalidade da lei:

Art. 41: “Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei”.

Art. 42: “A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

Parágrafo primeiro – O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Parágrafo segundo – O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo a alienante ou o cedente.

Parágrafo terceiro – A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário”.

Art. 43: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265”.

Nesse sentido refere Athos Gusmão Carneiro⁸⁴:

Também não é intervenção de terceiros a substituição da parte no curso do processo (*rectius*, sucessão da parte), conforme arts. 41 a 43 do Código de Processo Civil. Falecido o réu B, seus herdeiros, C e D, não serão terceiros, mas sim sucessores, ao ingressarem no processo substituindo o extinto. Se o autor de ação possessória ceder a outrem seus alegados direitos sobre a coisa litigiosa, o cessionário poderá (com o consentimento do réu – CPC, art. 42 § 1º) tornar-se o autor, em substituição ao cedente, sem que ocorra a figura jurídica da intervenção de terceiro.

Outrossim, não são terceiros os que atuam no processo por dever funcional, como os servidores da justiça, peritos, depositários, ou para fornecer meio de prova, como as testemunhas.

⁸⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 52.

2.4 CASOS DE PROIBIÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros é instituto que ocorre comumente no processo de conhecimento, mas poderá ocorrer também no processo de execução, bem como no cautelar, conforme dispõe a maioria dos doutrinadores.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva⁸⁵:

A intervenção de terceiros é incidente que ocorre comumente no processo de conhecimento, mas poderá, em certos casos, ocorrer também no processo de execução. No que respeita ao processo cautelar, sendo ele um processo de conhecimento apenas sumário e especial, em princípio, serão admissíveis todas as formas de intervenção de terceiros possíveis no processo de conhecimento.

José Frederico Marques⁸⁶ segue o mesmo entendimento: “Intervenção de terceiro é o ingresso de alguém, como parte, em processo pendente entre outras partes. Ela pode ocorrer no processo de conhecimento, no de execução, ou no cautelar”.

A lei n. 9.099, de 26.09.1995 dos Juizados Especiais Cíveis, tendo como base o seu artigo 10, também não admite no processo qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Apenas o litisconsórcio, ao assim referir: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Isso se deve ao fato de que esses processos se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.

Em relação ao processo de conhecimento sob o rito sumário⁸⁷, o artigo 280 do Código de Processo Civil declara inadmissível o instituto da intervenção de terceiro: “No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de

⁸⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista. op. cit. p. 270.

⁸⁶ MARQUES, José Frederico. op. cit. p. 282.

⁸⁷ Segundo Humberto Theodoro Júnior dentro do processo de conhecimento, o Código regula o procedimento comum e os procedimentos especiais, embora estes estejam colocados em “Livro” à parte. O comum, por sua vez, isto é, aquele se aplica às causas para as quais não se prevê rito especial, divide-se em ordinário e sumário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 310). Observar-se-á o procedimento sumário, de acordo com o disposto no artigo 275 do CPC, nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o valor do salário mínimo; nas causas, qualquer que seja o valor: de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condômino; de ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados aos casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; nos demais casos previstos em lei.

terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro”.

Em relação à Lei 8.078 de 11.09.1990, a qual regula o Código de Defesa do Consumidor, a mesma veda na hipótese do artigo 13, parágrafo único⁸⁸, a denunciação da lide, ressalvando expressamente a possibilidade de exercício da ação de regresso em processo autônomo, embora nos mesmos autos, conforme dispõe o seu artigo 88:

Na hipótese do art.13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Athos Gusmão Carneiro traz ainda a proibição da intervenção de terceiros perante a ação direta de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade. Segundo o referido autor⁸⁹ o motivo de tal proibição se dá em vista da natureza especialíssima do processo.

A Lei 9.868, de 10.11.1999, que trata da ação direta de inconstitucionalidade, refere em seu artigo 7º que: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 18 da referida lei: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade”.

Concluído o estudo da conceituação e aplicabilidade da intervenção de terceiros, passa-se a abordar os princípios do processo do trabalho, de forma a possibilitar a análise do tema proposto.

⁸⁸ “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.

⁸⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. op. cit. p. 55.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Justiça do Trabalho sofria do que se poderia chamar de complexo de extinção. Quase todos os magistrados trabalhistas pressentiam a chegada do Juízo Final.

Os discursos reformadores sugeriam o aniquilamento da Justiça Especializada. A extinção seria tendência.

A Nova Zelândia instituiu Justiça do Trabalho em 1895 e a extinguiu em 1995. Também a Espanha vivenciou a extinção da Justiça Trabalhista. Toda a conjuntura respaldando o que poderia parecer paranoia, mas que era, de fato, uma possibilidade plausível.

A Justiça do trabalho é o ramo mais curioso do Poder Judiciário.

Carolina Tupinambá⁹⁰ refere que: “Caso se submetesse às leis previdenciárias, já estaria aposentada, ainda mais em sendo mulher. O fato é que a experiência de vida da Justiça do Trabalho, com mais de 70 anos de existência, trouxe a ela maturidade”.

O governo Vargas singularizou-se por dois movimentos muito nítidos. Primeiro: o pavor do sindicalismo autônomo e o combate a ele travado. Segundo: a produção alucinante de leis positivas, ao gosto da época, reguladoras das relações individuais de trabalho. Até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho foram publicadas quase 500 normas, pausadamente, para que o cidadão estivesse bem consciente e grato à autoria estatal.

Diante dos pequenos e muitos direitos laborais dados ao trabalhador brasileiro, o mesmo nem sentia falta de suas garantias coletivas. Os sindicatos domesticados não tinham expressão e se pensassem em ter, os representantes do governo lá inseridos, tratariam de disseminar os ânimos.

Neste projeto de ilusão de direitos, a Justiça do Trabalho foi criada para ser a fala oficial, estranha ao local de trabalho, livre da interferência direta das partes, para dizer quem estaria com razão na aplicação e interpretação da lei trabalhista. Ela mantinha o controle da situação política e econômica, disfarçando-se de tutelar.

Após o advento da Constituição de 1946, a convivência da Justiça do Trabalho com o Poder Judiciário trouxe outros ares. Foi aí que os próprios juízes trabalhistas passaram a acreditar que poderiam, verdadeiramente, ajudar a classe trabalhadora.

Sem base propícia de direito positivado, a Justiça do Trabalho passou a criar diversas soluções. O mero fato de manter-se erguida representa uma grande máquina a serviço de milhões de trabalhadores, facultando-lhes a cobrança de direitos patrimoniais.

⁹⁰ TUPINANBÁ, Carolina. op. cit. p. 88.

E toda essa conquista da Justiça do Trabalho veio a ser premiada com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 08/12/2004, e sua posterior publicação (Diário Oficial da União de 31/12/2004), ampliou-se expressivamente a competência atribuída à Justiça do Trabalho, através da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal.

Trata-se, sem dúvida, de alteração que marca um novo momento histórico vivido pela Justiça do Trabalho, momento cuja importância só não supera aquela verificada em 1946, quando de sua integração ao Poder Judiciário.

No texto anterior a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, assim prescrevia:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com a promulgação da referida Emenda o texto do artigo 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V – Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Assim, a Justiça do Trabalho não mais está restrita a julgar apenas as relações de emprego, ou seja, aquela estabelecida entre trabalhador e empregador, pois antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho estava restrita à solução de litígios entre empregados e empregadores e a poucas outras demandas, quando expressamente autorizadas: casos de pequena empreitada, dos trabalhadores avulsos e temporários.

Os conceitos de empregador e de empregado estão definidos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcritos:

Artigo 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fim lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Artigo 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

De acordo com os referidos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência da Justiça do Trabalho estava restrita àqueles trabalhadores com vínculo de emprego, ou seja, àqueles que preenchiam os requisitos da subordinação, onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e a seus empregadores.

A redação original do artigo 114 da Constituição Federal continha mais disposições no sentido de uma competência em razão das pessoas, ao passo que a redação atual estabelece mais a competência em razão da matéria, pois elas vão sendo enumeradas nos seus incisos.

Segundo Ricardo Fioreze⁹¹:

A nova regra, tecnicamente melhor redigida que a anterior, define a competência em razão da matéria com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo

⁹¹ FIOREZE, Ricardo. A Nova Competência atribuída à Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, acesso em 22.09.2006, p. 01.

irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação.

Assim a Justiça do Trabalho passou a abranger um número bem maior de ações, pois a expressão “relação de trabalho” é gênero que engloba a relação de emprego como uma de suas espécies. Nesse sentido refere Sérgio Pinto Martins⁹²: “Relação de trabalho é o gênero que envolve a relação de emprego como espécie. Tem sentido mais amplo. Envolve o trabalho humano”.

Wagner D. Giglio⁹³ comenta sobre a profunda modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 na Justiça do Trabalho:

A Emenda Constitucional n. 45/2004 veio introduzir a mais profunda modificação no Direito Processual do Trabalho – e, indiretamente, também no Direito Material do Trabalho – ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I), abandonando as referências a empregado (ou trabalhador) e empregador, para fixá-la na matéria objeto dos processos: questões derivadas da relação de trabalho.

De acordo com Carolina Tupinambá⁹⁴:

Com esta nova redação, o dispositivo sugere que a Justiça do Trabalho, outrora Justiça de desemprego, uma vez que julgava, em quase que sua totalidade, ações decorrentes de extintas relações de emprego, doravante passa a ser, realmente, Justiça do Trabalho, ou seja, uma Justiça que pretenda tratar qualquer relação de trabalho que se estabeleça.

Nesse contexto, mister a caracterização do que venha a ser relação de trabalho, Carolina Tupinambá⁹⁵, entende que para existir essa relação são imprescindíveis duas características, quais sejam: “A primeira, a individualização do esforço humano voltado para a realização de um fim e a segunda, a contraprestação como objetivo central do dispêndio de força humana”.

A primeira, a individualização de esforço humano, pressupõe a idéia de que o trabalhador seja sempre uma pessoa física, o que garante a conservação do verdadeiro paciente da Justiça do Trabalho, quem seja, aquele que teve sua força de trabalho explorada

⁹² MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 103.

⁹³ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 35-36.

⁹⁴ TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 107.

⁹⁵ TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 112-113.

em um contexto empresarial de capital *versus* mão-de-obra, não recebendo os respectivos direitos trabalhistas, direitos estes de caráter alimentar.

A segunda, a contraprestação como objetivo central do dispêndio de força humana, implica, de certa forma, em dependência ou subordinação mitigada, ou seja, não mais se dirige exatamente ao pólo contrário da relação de trabalho estabelecida. Não se trata aqui do empregado subordinado ao empregador, mas do trabalhador dependente da boa realização de sua prestação de serviço, inserida nos moldes das expectativas de quem o contratou. A contraprestação coincide com o resultado do trabalho humano no mundo real dirigido a um objetivo prévio determinado pela parte contratante.

Assim, para a referida autora⁹⁶: “Toda vez em que se configurar presente a individualização do esforço humano e a contraprestação, estar-se-á diante de relação de trabalho, da qual quaisquer controvérsias decorrentes passarão a ser de competência da Justiça Obreira”.

Alex Sander Gaspar⁹⁷ comenta que é necessário distinguir a relação de trabalho das demais relações jurídicas:

Para se evitar a generalização, necessária se faz a apreensão dos elementos ou traços que possam distinguir, efetivamente, a relação de trabalho. O aspecto principal, pelo qual a relação de trabalho se distingue de outras relações jurídicas, é a prestação de serviços realizada por pessoa natural. Estes são os dois primeiros requisitos para a sua configuração. Logo, para a configuração da relação de trabalho é a verificação da prestação de serviços, por pessoa natural.

Ricardo Fioreze⁹⁸ entende que:

Relação de trabalho, portanto, é espécie de relação jurídica que envolve dois ou mais sujeitos e tem por objeto o trabalho humano, prestado por pessoa física, onerosa ou gratuitamente, subordinada ou autonomamente, contínua ou ocasionalmente.

Partindo-se da premissa de que quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, Carolina Tupinambá⁹⁹ comenta:

⁹⁶ TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 117.

⁹⁷ GASPAR, Alex Sander. A Competência da justiça do Trabalho nas Controvérsias oriundas da relação de trabalho. Revista. Justiça do Trabalho. nº 263, 58.

⁹⁸ FIOREZE, Ricardo. op. cit. p. 03.

⁹⁹ TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 124.

Temos que diversas matérias, outrora jamais cuidadas pelos magistrados do trabalho, potencialmente, poderão passar, ou, ao menos, gerar controvérsias neste sentido, ao conhecimento dos mesmos. Assim, deparamo-nos, por exemplo, com questões interligadas ao Direito do Consumidor.

A discussão sobre a competência ou não da Justiça Especializada para julgamento das ações que envolvam relações de consumo é muito grande.

Para Wagner D. Giglio¹⁰⁰:

Cumpre, entretanto, distingui-las, pois a competência da Justiça do Trabalho se estende às relações de trabalho mas não às de consumo, mesmo porque estas são, ideologicamente, incompatíveis com o processo trabalhista. Neste, o protegido é o trabalhador, prestador dos serviços; diversamente, o Código do Consumidor favorece o beneficiário dos serviços prestados.

No mesmo sentido são as palavras de Alex Sander Gaspar¹⁰¹: “As relações de consumo não estão abrangidas pelo gênero relação de trabalho, porque receberam tratamento jurídico diferenciado, possuindo princípios, institutos e legislação própria”.

Também nesse sentido argumenta Sérgio Pinto Martins¹⁰²:

A Justiça do Trabalho é incompetente para analisar relação de consumo, pois não representa relação de trabalho, mas de consumo. Não envolve exatamente a relação de trabalho versada pela Constituição: entre uma pessoa física e outra pessoa física ou jurídica.

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as relações de consumo ainda se revela um tema de grande controvérsia entre os doutrinadores.

Outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 se refere ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, o qual estabelece que a Justiça do Trabalho passa a ter competência para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Contra esse inciso existe liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 3.395-6, proposta pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil)¹⁰³.

¹⁰⁰ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 44.

¹⁰¹ GASPAR, Alex Sander. op. cit. p. 58.

¹⁰² MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit. p. 106.

¹⁰³ TUPINAMBÁ, Carolina. op. cit. p. 97-98.

A principal linha de fundamentação da entidade fora no sentido de alertar hipótese de que, no processo legislativo, quando da promulgação da Emenda Constitucional, teria havido supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

Assim, com relação ao projeto de Emenda Constitucional nº 96/92, a Câmara dos Deputados aprovou, em dois turnos, a seguinte redação para o inciso primeiro do dispositivo 114 da Constituição Federal: “I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O Senado Federal, por sua vez, ao apreciar o texto correspondente, naquela casa projeto de Emenda Constitucional nº 29/2000, aprovou o referido inciso com o seguinte acréscimo: “Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO”.

Naquela casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procedeu à divisão da proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados. Segundo a entidade, “ocorre que, na redação final do texto para promulgação, segundo consta nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada teria sido suprimida”.

Deste modo, teria remanescido, quando da promulgação, a redação oriunda da Câmara dos Deputados, sem o tal aditamento. Portanto, em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requereu liminarmente a Associação, a sustação dos efeitos do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, com eficácia *ex tunc*, ou sua respectiva interpretação conforme.

Segundo Carolina Tupinambá¹⁰⁴:

Por enquanto, ao que parece, a supressão do final da redação do dispositivo originalmente tentado encerra a intenção do legislador em trazer para a alçada da Justiça do Trabalho todos os servidores públicos, quer sejam celetistas ou estatutários, ocupantes de cargos criados por lei de provimento efetivo ou em comissão. Não pode passar como que sem qualquer significado o fato de que, seja por uma razão ou outra, a Emenda Constitucional nº 45 foi originalmente promulgada sem a ressalva introduzida pelo Senado Federal no

¹⁰⁴ TUPINANBÁ, Carolina. op. cit. p. 145.

inciso I do artigo 114, que visava excluir da esfera competencial da Justiça do Trabalho quaisquer ações que envolvessem servidores estatutários.

Ricardo Fioreze¹⁰⁵ também se manifesta sobre o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal:

Interpretação com esse alcance, contudo, se encontra obstada em razão de decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o nº 3.395-6, que suspende “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, e, assim, exclui da competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas de relação de trabalho mantida entre entes integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão e trabalhadores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas não afasta da competência da Justiça do Trabalho as ações entre os mesmos entes e servidores que, embora ocupantes de cargos públicos, tenham o regime jurídico disciplinado mediante a adoção das disposições consolidadas, porquanto certamente não se trata de “típica relação de ordem estatutária”, conforme sinalado na decisão liminar.

Em fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar com efeito *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684-0, para atribuir interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso I do Artigo 114 da CF/88, declarando que, no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho, não entra competência para processar e julgar ações penais.

O inciso II do artigo 114 da Constituição Federal prevê que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as “ações que envolvam exercício do direito de greve”.

Ao considerar as ações que contem com trabalhadores e empregadores na condição de partes, o que inclui os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais e econômicas, a regra não inovou, porquanto a redação anterior do artigo 114 da Constituição Federal previa que a competência material delegada à Justiça do Trabalho alcançava os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, enquanto a Lei 7.783/1999, no seu artigo 8º¹⁰⁶, ao disciplinar o exercício do direito de greve, atribuiu à Justiça do Trabalho a incumbência de decidir “sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações”.

¹⁰⁵ FIOREZE. Ricardo. op. cit. p. 04.

¹⁰⁶ Artigo 8º da Lei 7.783/1999. “A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão”.

Da mesma forma o parágrafo primeiro do artigo 114 da Constituição Federal, o qual refere que: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”, também não revela inovação, pois trata de mera repetição do disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 traz significativa alteração quanto à função normativa afeta à Justiça do Trabalho, diante da disposição contida no parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em relação a este parágrafo Ricardo Fioreze¹⁰⁷ comenta que:

A previsão contida no § 2º do art.114 da Constituição Federal mantém a função normativa historicamente outorgada à Justiça do Trabalho, mas o faz de modo a esvaziá-la, porque, a pretexto de privilegiar a negociação entre os envolvidos e, sucessivamente, a escolha da via arbitral, dificulta sobremaneira o acesso à via jurisdicional. De fato, a necessidade de comum acordo para ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica aponta para a instituição de novo pressuposto processual específico da ação coletiva, cujo preenchimento certamente não consistirá em fácil tarefa, especialmente porque sucede a negociação coletiva fracassada e porque a necessidade de a Justiça do Trabalho proferir decisão que respeite as disposições convencionadas anteriormente é razão bastante a justificar a resistência, por parte dos empregadores, à adoção da via jurisdicional com a finalidade de solucionar o conflito.

Por último, o parágrafo terceiro do artigo 114 da Constituição Federal prescreve que:

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Também, quanto a este último parágrafo, Ricardo Fioreze¹⁰⁸ traz seu entendimento:

Também digna de atenção é a disposição contida no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, porquanto ela reduz as hipóteses em que é reconhecida legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar a ação de dissídio coletivo, àquelas oriundas de paralisação coletiva do trabalho em

¹⁰⁷ FIOREZE. Ricardo. op. cit. p. 08.

¹⁰⁸ FIOREZE. Ricardo. op. cit. p. 09.

atividades essenciais – assim entendidas as arroladas no art. 10 da Lei 7.783/1989 –, desde que haja possibilidade de lesão do interesse público.

Ao contrário do inciso II, o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal inova significativamente, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Outra inovação contida no inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, diz respeito a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Também o inciso VII do artigo 109 da Constituição Federal excetua a competência do juiz federal para julgar *habeas corpus* quando a coação provier de autoridade cujos atos estejam vinculados a outra jurisdição, que pode ser a da Justiça do Trabalho.

Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi sanada a dúvida sobre o tema, tendo a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os *habeas corpus*, bem como, como os mandados de segurança e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua competência.

O inciso V do artigo 114 da Constituição Federal, por sua vez, se refere aos conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, os quais serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, ressalvando exclusivamente a competência já atribuída ao Supremo Tribunal Federal, a qual alcança os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

Na verdade, também, não se trata de novidade, pois em virtude de posicionamento jurisprudencial há bom tempo consagrado perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme consubstanciado nas Súmulas 180¹⁰⁹ e 236¹¹⁰, os Tribunais Trabalhistas vinham decidindo os conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista. A Emenda Constitucional nº 45/2004, com a introdução do inciso V ao artigo 114, apenas positivou esse entendimento.

Em relação a competência da justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”, disciplinadas no inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/2004

¹⁰⁹ Súmula 180 STJ. “Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento”.

¹¹⁰ Súmula 236 STJ. “Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juizes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos”.

revela mera ratificação e natural evolução de uma construção jurisprudencial que vinha sendo lapidada ao longo dos últimos anos perante os Tribunais Superiores.

Outra inovação, decorrente desse mesmo inciso, se refere aos acidentes de trabalho, os quais apareceram pela primeira vez regulados na Constituição Federal de 1946, determinando esta que a competência para processar e julgar tais acidentes seria da Justiça Comum.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, suprimiu tal disposição, dando ensejo a diversas interpretações.

A jurisprudência dominante, por sua vez, negava competência à Justiça do Trabalho para causas entre empregado e empregador, tendo por objeto indenização proveniente de acidente de trabalho, de acordo com a súmula nº 15¹¹¹ do STJ.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para dirimir os conflitos atinentes a acidentes de trabalho (por força do artigo 20¹¹² da Lei nº 8.213, de 24-7-1991) aos derivados de doença profissional e de doença do trabalho aparentemente teria passado para a Justiça do Trabalho. Assim não entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, em memorável decisão prolatada em 9 de março de 2005, concluiu que a competência continuaria sendo da Justiça Comum.

Em que pese a confusão causada na época, hoje é pacífico o entendimento que tais ações devem ser processadas e julgadas na seara Trabalhista.

Inicialmente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que também as demandas propostas contra o empregador, para ressarcimento de danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho, seriam da competência da Justiça Comum, obedecendo ao princípio da unidade da convicção. Entretanto, logo reformulou sua posição, atribuindo tais processos, desde que neles não sejam parte o INSS, a União, suas autarquias ou empresas públicas, à competência da Justiça do Trabalho, acompanhando a opinião majoritária da doutrina laboral.

¹¹¹ STJ Súmula nº 15 - 08/11/1990 - DJ 14.11.1990

Competência - Acidente do Trabalho

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

¹¹² Art. 20 da Lei 8.213/1991. "Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I; § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

Outra inovação, contida no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, se refere a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Em relação ao inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, o qual determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, também não se trata de inovação, pois trata de mera repetição do que já estava disposto no artigo 114, § 3º, da CF de 1998, antes da nova redação atribuída pela Emenda Constitucional de nº 45/2004.

Por fim, tem-se a previsão do inciso IX, do artigo 114 da Constituição Federal, que determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Com a introdução desse inciso, a princípio, a Justiça do trabalho poderá julgar outras controvérsias desde que conexas com a relação de trabalho.

A ressalva lançada no mencionado inciso, para estender a competência da Justiça do Trabalho para “julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, já estava consignada nas Constituições anteriores, desde a de 1946, cujo artigo 123, após consignar dissídios “entre empregados e empregadores”, se referia às “demais controvérsias oriundas de relação de trabalho regidas por legislação especial”.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos operadores do direito na interpretação da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal residia no fato de o legislador ter declarado no inciso I do artigo 114 competir à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho” e no inciso IX enunciar a competência para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei”.

Várias interpretações foram suscitadas em face da aparente contradição entre os incisos. Segundo Wagner D. Giglio¹¹³:

Pareceu à maioria dos comentadores que o inciso IX foi um descuido do legislador, porque supérfluo, diante da redação do art. 114, I, que já se referia, amplamente, às “ações oriundas da relação de trabalho”. Consideramos, entretanto, que o propósito foi o de autorizar o legislador ordinário a incluir, expressamente, outras matérias na competência da Justiça do Trabalho, desde que conexas com a relação de trabalho, como outorga de competência penal e

¹¹³ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 51.

de execução do imposto de renda, nos moldes das contribuições previdenciárias.

Conforme preconiza Ricardo Fioreze¹¹⁴:

O fato é que a disposição integra o ordenamento jurídico e, presente a lição de que a lei não contém palavras inúteis, a ela é preciso conferir utilidade, situação que a alguns parece justificar entendimento no sentido de que a competência atribuída à Justiça do Trabalho, quanto às ações oriundas da relação de trabalho, depende de regulamentação infraconstitucional, ou seja, neste momento inicial a alteração da competência afeta à Justiça do Trabalho se restringiria às situações arroladas nos incisos II a VIII do artigo 114 da Constituição Federal. Sob essa mesma perspectiva, no entanto, certamente mostra-se mais apropriado entender que a norma permite, por via infraconstitucional, atribuir competência à Justiça do Trabalho quanto a situações conexas à relação e trabalho, ou seja, situações indireta ou reflexamente oriundas da relação de trabalho.

Portanto, a maior parte da doutrina entende que a partir da determinação contida no novo artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passa a ser competente para processar e julgar relações conexas à relação de trabalho. Esse entendimento dá ensejo a interpretação de que também caberia à Justiça do Trabalho o julgamento da lide secundária, inclusive entre denunciante e denunciado, objeto do presente estudo.

Neste contexto, pode-se dizer que a atual competência da Justiça do Trabalho abrange a lide entre denunciante e denunciado, pois se trata de ação que tem origem na relação de trabalho. Conforme salienta João Oreste Dalazen¹¹⁵:

Em essência, a nova redação emprestada pela EC n. 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal convolou a Justiça do Trabalho no juízo natural para o qual devem convergir todos os conflitos decorrentes do trabalho pessoal prestado a outrem, subordinado ou não, assim como diversas lides conexas decorrentes da execução de um contrato de emprego.

A figura da denunciação da lide no âmbito da Justiça do Trabalho sempre foi tema de grande controvérsia entre os estudiosos do direito processual.

Os doutrinadores divergem sobre o cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho. Alguns admitem o instituto, outros, por sua vez, entendem ser inaplicável essa forma de intervenção de terceiros no processo trabalhista, o que se analisará no decorrer deste capítulo.

¹¹⁴ FIOREZE, Ricardo. op. cit. p. 08.

¹¹⁵ DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil. Revista LTr, ano 69, n. 3, março, 2005, p. 263.

Sabe-se que, todavia, os dois primeiros incisos do artigo 70¹¹⁶ do Código de Processo Civil, não serão aplicados no processo do trabalho.

O primeiro inciso trata do direito de evicção, que não ocorre no processo do trabalho.

O segundo inciso, por sua vez, versa sobre tema que envolve proprietário, possuidor indireto, usufrutuário, credor pignoratício, hipóteses não observadas no processo laboral.

Resta o terceiro inciso, o qual a maior parte dos doutrinadores, conforme já explicitado, entendem ser obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento¹¹⁷ é cabível a denúncia da lide nos casos de sucessão de empregadores:

A denúncia da lide é exigida daquele que está obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perde a demanda. Se o processo trabalhista é movido contra empresa sucedida, esta tem de denunciar à lide a empresa sucessora, que responde pelos ônus trabalhistas em decorrência da sucessão.

Eduardo Gabriel Saad¹¹⁸ segue o mesmo entendimento:

Informa o art. 70, do CPC de 1973 ser obrigatória a denúncia da lide em três situações, mas, a nosso ver, só uma delas – a do inciso III – pode ocorrer na Justiça do Trabalho: o chamamento daquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Desenha-se a hipótese, no processo do trabalho, quando se discute a sucessão de empregadores.

Sérgio Pinto Martins¹¹⁹, por outro lado, entende não ser cabível o instituto da denúncia da lide no processo do trabalho:

O indeferimento da denúncia da lide não trará nenhum prejuízo processual irreparável à defesa do reclamado, não havendo que se falar em nulidade (art. 794 da CLT), pois nada impede que uma empresa ingresse com ação no Juízo

¹¹⁶ Artigo 70 do CPC. “A denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito de que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. p. 211-212.

¹¹⁸ SAAD, Eduardo Gabriel; José Eduardo Duarte Saad; Ana Maria Saad Castello Branco. Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2004, p. 237.

¹¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit. p. 216.

Cível contra outra para reivindicar eventual direito de regresso, em razão do pagamento feito ao reclamante, decorrente de condenação determinada pela Justiça do Trabalho. No processo civil, o STJ já entendeu que o fato de o terceiro não denunciar outra pessoa à lide não retira seu direito de ingressar com a ação de regresso, de maneira autônoma, em decorrência da responsabilidade que lhe foi imputada. O que ocorre, na verdade, é que apenas aquela pessoa fica privada do título executivo que já poderia ter obtido. A celeridade do processo do trabalho poderia ficar prejudicada com sucessivas denúncias da lide. Por estas razões, é inaplicável a denúncia da lide, tal qual prevista na CPC, no processo do trabalho.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho era no sentido de não admitir o instituto da denúncia da lide na esfera trabalhista. Neste sentido, a Seção de Dissídios Individuais daquele Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 227: “Denúncia da lide. Processo do Trabalho. Incompatibilidade.” (Inserido em 20.06.2001).

De acordo com Carolina Tupinambá¹²⁰:

Tal posicionamento decorria da premissa de a não-obrigatoriedade da denúncia, somada ao fato de que a Justiça Especializada não teria competência para o julgamento da relação de garantia, nitidamente de caráter civil.

Seguindo esse posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, doutrinadores como Wagner D. Giglio¹²¹ se manifestaram:

Nossa posição resultou prestigiada pela Orientação Jurisprudencial n. 227, da Seção de Dissídio Individual I, do Tribunal Superior do Trabalho, divulgada em meados de 2001, considerando a denúncia da lide inaplicável ao processo do trabalho, por incompatibilidade.

Nessa senda, era a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho¹²²:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. A denúncia à lide, instituto regrado pelo artigo 70, do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Traduz ação

¹²⁰ TUPINANBÁ, Carolina. op. cit. p. 380.

¹²¹ GIGLIO, Wagner D.; Claudia Giglio Veltri Corrêa. op. cit. p. 152.

¹²² Tribunal Superior do Trabalho. Decisão publicada no Diário da Justiça de 13-09-2002, partes recorrentes: MRS Logística S/A. e Adão Batista Nogueira e Outros. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Acessado em www.tst.gov.br.

incidental, proposta pela reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta justiça especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista. Neste sentido firmou tese esta Eg. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI1. Recurso de revista não conhecido.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a partir do novel artigo 114, o qual estabelece no inciso I que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, juntamente com o disposto no inciso IX, que determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, há quem possa entender que essa ampliação trazida pela reforma do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, passaria a legitimar a aplicação do instituto da denunciação da lide na seara trabalhista, pois trata-se de uma relação conexa a relação de trabalho.

Nesse sentido se manifesta Carolina Tupinambá¹²³:

Provavelmente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso IX ao artigo 114 da Constituição Federal, haverá quem argumente, fazendo parceria ao nosso entendimento, que a ampliação trazida pela inovação legislativa legitimaria, ainda, mais, a aplicação da denunciação da lide à esfera trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho diante das mudanças advindas da Emenda Constitucional nº 45/2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 227 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1).

De acordo com a Comissão de Jurisprudência, o óbice à aplicação da denunciação da lide no processo do trabalho residia nos estritos limites da competência material trabalhista, fixada no artigo 114 da Constituição Federal. Transcreve-se a seguir, por oportuno, o parecer da comissão de jurisprudência¹²⁴:

Trata-se de proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da subseção especializada em Dissídios Individuais, que dispõe da seguinte redação:
‘Denunciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatibilidade (inserida em 20.06.2001)’.

¹²³ TUPINANBÁ, Carolina. op. cit. p. 380.

¹²⁴ QUINTAS, Fábio Lima. Denunciação da Lide no Processo do Trabalho: um breve estudo acerca da aplicação do instituto após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1. Revista do TST, vol. 71, n. 3, set/dez, 2005, p. 151.

Sabe-se que ‘a denunciação da lide é obrigatória’, entre outros casos, ‘àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que sofrer a demanda’ (art. 70, inciso III, do CPC). No âmbito do processo do trabalho tal hipótese é concebível, em tese, por exemplo, na lide entre sucessor e sucedido, bem assim na lide entre o empregado e o subempregado.

Entretanto, a despeito de admissível em tese no processo do trabalho, prevaleceu em doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual haveria incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho, em virtude da incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir, na mesma sentença, também a lide *interpatronal* paralela ao dissídio individual entre empregado e empregador.

Semelhante diretriz, é forçoso convir, justificava-se sob a égide da redação originária do art. 114 Constituição Federal de 1988, que essencialmente vincava a competência material da Justiça do Trabalho à lide entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Sucedo, todavia, que o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar: ‘as ações oriundas da relação de trabalho’. Desapareceu, pois, a vinculação estrita e clássica da competência material da Justiça do Trabalho à lide exclusivamente entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Logo, a rigor, não há mais sustentação legal para se descartar de plano a compatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho. De resto, é um instituto que prestigia os princípios da economia e celeridade processuais, de que é tão cioso o processo do trabalho, ao ensejar que, num único processo, obtenha-se a solução integral da lide.

Assim, o parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos é pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1.

Assim, ampliada a competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu conveniente cancelar o mencionado verbete, de modo a tornar viável a obtenção de solução integral da lide num mesmo processo.

Desse modo o cancelamento dessa diretriz pelo Tribunal Superior do Trabalho, aliada à ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, reacendeu a polêmica a cerca da aplicação do instituto da denunciação da lide na seara trabalhista.

Com efeito, Eduardo Gabriel Saad¹²⁵, já admitia, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide secundária no caso da sucessão de empregadores. Nesse sentido refere o autor:

Os doutrinadores que se opõem a esse entendimento costumam alegar que a Justiça do Trabalho não tem o poder legal de emitir título executivo judicial declarando a responsabilidade por perdas e danos, uma vez que o crédito não tem natureza trabalhista.

¹²⁵ SAAD, Eduardo Gabriel; José Eduardo Duarte Saad; Ana Maria Saad Castello Branco. Op. cit. p. 237.

A isso contrapomos a circunstancia de ser trabalhista o fato gerador do crédito, e este terá de ser resgatado pelo sucedido, ou melhor, pelo vendedor da empresa.

Uma das hipóteses de cabimento da denunciação que mais têm despertado interesse no âmbito do Processo do Trabalho surge com as ações indenizatórias por acidente do trabalho, as quais conforme explicitado anteriormente, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu serem de competência da Justiça do Trabalho. Nestas ações, seguidamente o empregador contrata um seguro particular de responsabilidade civil e, sendo demandado, possui interesse em denunciar à lide a seguradora, obrigada a indenizar-lhe o prejuízo.

Neste contexto, o cabimento da denunciação da lide na esfera trabalhista ensejaria uma prestação jurisdicional completa da Justiça do Trabalho, evitando-se que depois se voltasse a discutir fatos oriundos da mesma relação jurídica em outro processo, com nova dilação probatória e maiores gastos.

Este é o entendimento de José Roberto Freire Pimenta¹²⁶, que enfatiza:

Trata-se aqui de uma das mais relevantes conseqüências processuais acarretadas pela recente ampliação da competência da Justiça do Trabalho (alcançado, inclusive, os processos que tenham por objeto principal as lides decorrentes da relação de emprego, mas que, acessoriamente, atraiam a participação de terceiros na defesa de seus próprios direitos e interesses).

Referido autor¹²⁷ menciona também a conclusão nº 11 dos Juízes do Trabalho da Bahia, enunciada na 1ª Jornada Baiana sobre Novas Competências da Justiça do Trabalho, realizada nos dias 28 e 29 de janeiro de 2005: “INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. As hipóteses de intervenção de terceiros passam a ser admitidas no processo do trabalho, uma vez que a competência deixa de ser definida em função da pessoa”.

Os Tribunais Trabalhistas, da mesma forma, vêm entendendo pela aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho¹²⁸:

EMENTA: Acidente de trabalho. Denunciação da lide à seguradora.

Competência. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar denunciação da lide que versa sobre pagamento de seguro por acidente

¹²⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. A Nova Competência da Justiça do Trabalho para Lides não Decorrentes da Relação de Emprego: Aspectos Processuais e Procedimentais. Revista do TST, vol. 71, n. 1, janeiro, 2005, p. 129-130.

¹²⁷ PIMENTA, José Roberto Freire. op. cit. p. 130.

¹²⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo nº 0037800-29.2006.5.04.0030 (RO), Redator: Denise Pacheco, Data: 19/08/2010, Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Disponível em www.trt4.jus.br.

de trabalho pela seguradora, demanda acessória da principal, que é decorrente da relação de trabalho. (...)

Assim, a figura da denunciação da lide é compatível com o Processo do Trabalho, pois a Consolidação das Leis do Trabalho não trata sobre a intervenção de terceiros, apenas dispõe sobre o “chamamento à autoria” da autoridade pública, prevista no seu artigo 486, parágrafo 1º, caso invocado o preceito previsto no *caput* deste artigo, que assim dispõe:

No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do Governo responsável.

Dessa forma, diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo fato de a mesma disciplinar em seu artigo 769 que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, pode-se concluir que o instituto da denunciação da lide é compatível com o processo do trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a partir da disposição introduzida no inciso I, o qual estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, bem como, a do inciso IX, que refere que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar a lide secundária entre denunciante e denunciado.

Resta então, analisar se a figura da denunciação da lide é adequada ao direito processual do trabalho, diante dos princípios aplicados a este ramo jurídico, mormente a proteção ao trabalhador, a economia e celeridade processuais. Entende-se que o juiz terá de analisar caso a caso. Se verificar que a aplicação do instituto trará prejuízo ao trabalhador deverá indeferir tal incidente processual, pois como no direito material, o direito processual, de acordo com a opinião majoritária da doutrina, também visa a proteção ao trabalhador.

Assim, em determinadas situações a denunciação da lide será benéfica ao trabalhador, fazendo com que o princípio da celeridade processual possa ser suplantado em face de uma maior garantia ao trabalhador.

Isto ocorre, por exemplo, no caso de o trabalhador propor uma ação de indenização por acidente do trabalho, em que o empregador pretenda denunciar a lide à seguradora

contratada para lhe indenizar o prejuízo, embora possa retardar a solução do processo, resolve, a um só tempo, a questão acerca do direito de ressarcimento do denunciante.

Logo, embora à primeira vista tal condenação apenas beneficie o empregador denunciante, em muitas situações já pode beneficiar o autor, mormente considerando que doutrina e jurisprudência têm admitido, principalmente nestes casos de contratos de seguros, a condenação da seguradora denunciada diretamente em face do autor da ação e, conseqüentemente, a possibilidade de o autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado, conforme estudado no primeiro capítulo.

Entretanto, a denunciação da lide pode vir a trazer delonga ao processo, pois se ação for movida em face de uma grande empresa, bem estruturada economicamente e que não terá maiores dificuldades em saldar a dívida em execução, a denunciação da lide àquele que tiver de lhe indenizar o prejuízo não aproveitará ao trabalhador, cujo interesse é o de obter uma solução célere do processo. Dessa forma, entende-se que neste caso, a denunciação da lide não deve ser aceita.

Por outro lado, tratando-se de uma empresa debilitada economicamente, com risco de vir à falência, a participação no processo de um terceiro que lhe deve indenizar o prejuízo (seguradora, por exemplo) pode ser favorável ao trabalhador, que terá, num mesmo processo, com a condenação do denunciado, uma garantia a mais para ver satisfeitos os seus créditos.

Acredita-se que com a aplicabilidade do instituto da denunciação da lide o trabalhador será beneficiado, pois caso a empresa, em face de quem a ação foi ajuizada, não tenha condições de saldar a dívida, vindo esta, a denunciar à lide outra empresa, com quem possui contrato de garantia, o trabalhador poderá receber da denunciada o seu crédito, não precisando ingressar com nova ação buscando a responsabilidade desta, caso fosse indeferido o instituto. Dessa forma o juiz estará aplicando os princípios da proteção ao trabalhador, economia e celeridade processuais ao caso concreto.

Assim o instituto da denunciação da lide é compatível com o processo do trabalho, diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, da compatibilidade da figura da denunciação da lide com os princípios informadores do direito processual do trabalho. Com a ressalva de que nem sempre ela deverá ser aceita pelo magistrado, pois se o instituto vier a trazer prejuízos ao trabalhador, tal figura certamente, deverá ser indeferida.

Por fim, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 tal instituto veio a ganhar forças, através do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, para servir de mais um aliado ao trabalhador no recebimento de seu crédito.

CONCLUSÃO

No âmbito do processo civil, foram criadas as figuras de intervenção de terceiros, que se traduzem na possibilidade de participação no processo de alguém que não seja parte na causa, mas que possua interesse jurídico em auxiliar ou excluir os litigantes, para defender direito próprio.

As relações jurídicas na sociedade atual estão de tal modo entrelaçadas, que a sentença prolatada em um determinado processo acabará influenciando nas relações das partes com outras pessoas, ditas terceiros.

Mas nem sempre o ingresso de terceiras pessoas no processo pendente será caso de intervenção de terceiros. Sendo assim, as formas de intervenção de terceiros estão discriminadas no Código de Processo Civil, nos artigos 50 a 80.

O Código de Processo Civil no artigo 70 enumera três casos de denunciação da lide, mas apenas a hipótese do inciso terceiro, que prescreve que será obrigatória a denunciação da lide “àquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”, poderá ocorrer no processo do trabalho.

O processo do trabalho, bem como os demais ramos do direito, possui princípios próprios, sendo que o princípio que rege o processo trabalhista é o princípio da proteção ao trabalhador pois, diferentemente do processo civil que parte do pressuposto de que as partes são iguais, no processo do trabalho, parte-se da ideia de que as partes são desiguais, necessitando o empregado de proteção da lei.

Princípios que ganham ênfase no processo do trabalho também são os princípios da economia e celeridade processuais. As questões cíveis normalmente envolvem problemas patrimoniais, ao passo que as questões trabalhistas trazem em seu bojo questões salariais, que se constitui no único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, ampliou expressivamente a competência da Justiça do Trabalho, diante da nova redação atribuída ao artigo 114 da Constituição Federal.

Trata-se, sem dúvida, de alteração que marca um novo momento histórico vivido pela Justiça do Trabalho, momento cuja importância só não supera aquela verificada em 1946, quando de sua integração ao Poder Judiciário.

Passando a Justiça do Trabalho a processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, não mais se restringindo a julgar as lides entre trabalhadores e empregadores.

A nova Emenda Constitucional define a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria com base na natureza da relação de direito material, não mais em razão das pessoas (trabalhadores e empregadores), como era na redação original do artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, diante das mudanças ocorridas na Justiça do Trabalho, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) que apontava a incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à intervenção de terceiros no processo trabalhista, prevendo que nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Entende-se dessa forma que a figura da denunciação da lide é compatível com o processo do trabalho.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 45/2004, veio corroborar esse entendimento, pois diante da introdução do inciso IX ao artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Assim sendo, entende-se que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações conexas à relação de trabalho, nas quais se encontram as lides secundárias entre denunciante e denunciado.

Em relação à adequação do instituto ao processo trabalhista, considerando os princípios a ele pertinentes, mormente a proteção ao trabalhador, a economia e celeridade processuais, conclui-se que a utilização do mecanismo deve ter sua pertinência analisada caso a caso, tendo sempre em vista os interesses do trabalhador. Entre esses interesses está o rápido desfecho da causa, já que o acolhimento da denunciação da lide poderá retardar o fim da demanda em função da natureza jurídica do denunciado e da forma de execução.

Assim, conclui-se que a denunciação da lide, uma das formas de intervenção de terceiros, regulada pelo Código de Processo Civil, é compatível e adequada ao processo do trabalho toda vez que estiver de acordo com os princípios da proteção ao trabalhador, economia e celeridade processuais vindo, dessa forma, a trazer benefícios ao trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. atual. e ampl. I vol. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **A Intervenção de Terceiro no Processo Trabalhista. In Compêndio de Direito Processual do Trabalho**. Coordenadora Alice Monteiro de Barros. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 3. ed. vol. II. São Paulo: LTr, 1995.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal, Legislação Administrativa e Legislação Ambiental**. Organizador Nylson Paim de Abreu Filho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Coordenadora Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal**. Organizador Yussef Said Cahali. Coordenadora Giselle de Melo Braga Tapai. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALAZEN, João Oreste. **A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil**. Revista LTr, ano 69, n. 3, março, 2005.

FIGEZE, Ricardo. **A nova competência atribuída à Justiça do Trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: www.trt4.gov.br.

GASPAR, Alex Sander. **A Competência da Justiça do Trabalho nas Controvérsias Oriundas da Relação de Trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, ano 22, n. 263, novembro, 2005.

GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. rev. e atual. conforme a EC n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de Terceiros**. Belo Horizonte: del Rey Editora, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. atual. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A Prova no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A Nova Competência da Justiça do Trabalho para Lides não Decorrentes da Relação de Emprego: Aspectos Processuais e Procedimentais**. Revista do TST, vol. 71, n. 1, janeiro, 2005.

QUINTAS, Fábio Lima. **Denúncia da Lide no Processo do Trabalho: um breve estudo acerca da aplicação do instituto após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1**. Revista do TST, vol. 71, n. 3, set/dez, 2005.

REALI, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: Ltr; ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: Ltr, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14. ed. vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989-1991.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. I vol. São Paulo: RT, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. I vol. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: www.tj.rs.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível em: www.trt4.gov.br.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Disponível em: www.trt14.gov.br.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: www.tst.gov.br.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Reforma Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 6. ed. I vol. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Elementos de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: IOB Thomson, 2004.

OBRAS CONSULTADAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIREDO, Ricardo. **A nova Competência Atribuída à Justiça do Trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, ano 22, n. 256, abril, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Ampliação da Competência: Procedimento e Princípios do Direito do Trabalho**. Revista do TST, vol. 71, n. 1, jan/abr 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **O Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004 aspectos procedimentais**. Revista de Direito do Trabalho – 119.